

LEI ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE ESTADO DO PARANÁ

Nós, os Vereadores da Câmara Municipal de Santo Antônio do Sudoeste - Estado do Paraná - representantes do povo deste Município, na plenitude do Estado Democrático, seguindo os princípios da Carta Magna da Nação e da Constituição do Estado do Paraná, PROMULGAMOS, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA:

TÍTULO I

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Município de Santo Antônio do Sudoeste, unidade do território do Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, é dotado de autonomia, assegurada pelas Constituições da República e do Estado do Paraná.

§ 1º. O Município será organizado na forma estabelecida por esta Lei Orgânica, que consta:

I - a sede do Município e a cidade de Santo Antônio do Sudoeste;

II - para fins administrativos, o Município, além da sua sede, subdivide-se nos Distritos de Marcianópolis, São Pedro do Florido, Nova Riqueza e KM 10 ;

III - para criar, extinguir ou fundir Distritos administrativos, observar-se-á a legislação estadual vigente, mediante consulta plebiscitária à população residente dentro dos limites da área pertencente ao Distrito interessado.

§ 2º. São requisitos para criação de Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para criação de Município;

II - existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

§ 3º. A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

I - declaração de estimativa de população, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

II - certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

III - certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do município, certificando o número de moradias;

IV - certidão dos órgãos fazendários do Estado e do Município, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

V - certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública, de postos de saúde e policial na povoação-sede.

§ 4º. Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência para a delimitação as linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município, ou Distrito de origem;

V - as divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade nos trechos que coincidirem com os limites municipais;

VI - A alteração de divisão administrativa do Município somente poderá ser feita quadrienalmente, vedado a revisão, divisão ou subdivisão administrativa no ano em que se realizam as eleições municipais;

VII - a instalação do Distrito far-se-á perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 2º. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - dispor sobre a administração, alienação e utilização de seus bens;

V - adquirir bens, inclusive através de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse social;

VII - criar fundir, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

VIII - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores, conforme o estabelecido na Constituição Federal;

a) O Município instituirá conselho de remuneração de pessoal, integrado no mínimo por cinco servidores de seu quadro de pessoal e designado pelo poder executivo;

IX - elaborar o seu orçamento anual e plurianual de investimentos, prevendo a receita e fixando a despesa mediante planejamento adequado;

X - aceitar legados e doações;

XI - planejar e promover o desenvolvimento integrado;

XII - Promover no que couber, adequado ordenamento territorial urbano, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo e;

a) a autorização de loteamento, subdivisão, expansão de área urbana, é obrigatório a reserva de áreas destinadas à área verde, reserva legal, ruas, praças, e demais logradouros públicos conforme dispuser a Lei;

b) - Vias de tráfego e de passagens de canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais nos fundos de vales;

c) Espaço para passagens de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos lotes ou terrenos onde o nível seja superior a um metro de uma extremidade a outra;

XIII - elaborar o plano diretor;

XIV - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos veículos de transporte coletivos;

b) dispor sobre os locais de estabelecimento dos veículos incluindo táxis;

c) fixar a tarifa dos transportes coletivos municipais e táxis;

d) sinalizar as vias públicas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XV - dispor sobre o destino do lixo, bem como a sua remoção;

XVI – conceder licença para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares, regulamentar o comércio ambulante; revogar licenças destes por interesse do Município ou que se tornarem contra o interesse público e ou prejudiciais à saúde, à higiene e aos bons costumes, ao bem estar, à recreação e ao sossego público, promover o fechamento dos que funcionarem sem licença ou depois do vencimento desta;

XVII - fixar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e similares;

XVIII - prover sobre o abastecimento de águas, serviço de esgoto sanitário, galerias de águas pluviais e fornecimento de iluminação pública;

XIX - dispor sobre a construção de mercados públicos e feiras livres;

XX - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XXI - regulamentar espetáculos e divertimentos públicos;

XXII- dispor sobre o serviço funerário, cemitérios e a sua fiscalização;

XXIII - dispor sobre a poluição urbana em todas as suas formas;

XXIV - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a ação fiscalizadora federal e estadual.

XXV – Criar instituir e implantar o Órgão Executivo de Transito do Município, nos termos da Legislação Federal e Estadual Municipal, tendo por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normalização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operações do sistema viário, policiamento, fiscalização, análise inicial de procedência nos documentos que compõe a aplicação de multas e de outras penalidades pertinentes em consonância com as demais normas que regem o transito;

XXVI – Criar instituir regulamentar e implantar o sistema de vigilância e segurança do seu patrimônio;

XXVII – Criar instituir e regulamentar a Guarda Municipal com regimento próprio e estabelecer convênios com os demais poderes Estadual e Federal, para o melhor funcionamento do sistema de segurança Municipal.

XXVIII – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XXIX – Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

XXX – Controlar e fiscalizar a produção, estocagem e a comercialização de substâncias poluentes e a utilização de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e ao meio ambiente natural e do trabalho.

Art. 3º. Compete ainda ao Município, concorrentemente no que couber, com a União e o Estado, zelar pela segurança pública; promover a educação, a cultura e o serviço social; prover sobre a defesa da flora e fauna; prover os serviços de fomento agropecuário, conservação de estradas e caminhos; dispor sobre a prevenção e serviços de combate a incêndios.

Art. 4º. A concessão de serviços só será feita com a autorização da Câmara, mediante contrato, precedido de concorrência. A permissão sempre a título

precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente.

Parágrafo único. O Município poderá revogar a concessão ou permissão, desde que os serviços sejam executados em desconformidade com o contrato ou ato, ou revelarem manifesta insuficiência para atendimento dos usuários.

Art. 5º. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária, ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, propagandas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão da dívida, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meios de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º. A vedação do inciso XII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso XIII, "a", e do parágrafo anterior não se

aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas no inciso XIII, alíneas “b”, e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

TÍTULO II CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS

Art. 6º. O Governo do Município é exercido pela Câmara Municipal, com funções legislativas, e pelo Prefeito Municipal, com funções executivas.

CAPÍTULO II DO LEGISLATIVO

Art. 7º. **A Câmara Municipal de Vereadores do Município de Santo Antonio do Sudoeste, é composta por onze (11) Vereadores, em conformidade com o estabelecido na letra b), do inciso quarto do artigo 29. da Constituição Federal da República.**

Parágrafo Primeiro. Cada legislatura terá duração de quatro anos.

Parágrafo segundo. – São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I** - a nacionalidade brasileira;
- II** - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III** - o alistamento eleitoral;
- IV** - o domicílio eleitoral na circunscrição do Município;
- V** - a filiação partidária;
- VI** - a idade mínima de dezoito anos
- VII** - ser alfabetizado.

Art. 8º. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

- I - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
 - a) As autorizações a que dispõe o inciso anterior, somente será permitido quando houver interesse público devidamente justificado;
- II - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos , bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
 - III - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
 - IV- autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
 - V - autorizar a concessão de serviços públicos;
 - VI- autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
 - VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
 - VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;
 - IX- autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
 - X - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os de serviços da Câmara;
 - XI - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - XII - delimitar o perímetro urbano;
 - XIII - autorizar a alteração da denominação de vias e logradouros

públicos;

XIV - aprovar o código tributário, de obras e de posturas municipal;

XV - conceder título de cidadão honorário, qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município;

XVI - dispor sobre a organização dos serviços da Prefeitura;

XVII - fixação ou alteração dos subsídios do Prefeito;

XVIII - fixação ou alteração dos subsídios do Vice- Prefeito;

XIX - fixação ou alteração dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Cabe ainda à Câmara, propor medidas que complementem as leis federais e estaduais, especialmente no que diz respeito à saúde, assistência pública, o cuidado com os portadores de deficiência, acesso à cultura, à educação e à ciência, o incentivo à indústria, ao comércio, e à criação de distritos industriais.

Art. 9º. Compete privativamente à Câmara, além de elaborar leis, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua mesa na forma regimental;

II - elaborar o regimento interno;

III - organizar os seus serviços administrativos;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito quando eleitos, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para o afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias ou do País por qualquer tempo;

VII - fixar e alterar os subsídios do Prefeito e do Vice- Prefeito municipal, conforme preceito legal;

VIII - fixar e alterar os subsídios dos Vereadores e dos Secretários Municipais, incluindo os cargos comissionados da administração direta e indireta;

IX- criar comissões de inquérito, sobre o fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

X - requerer informações ao Prefeito Municipal sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita à fiscalização da Câmara;

XI - convocar os responsáveis por chefia de órgãos do Executivo para prestar informações sobre a matéria de sua competência;

XII - deliberar, mediante resolução, sobre assuntos da sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa por meio de Decreto Legislativo;

XIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIV - tomar e julgar as contas do Prefeito, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

XV – remeter ao Ministério Público, no prazo de até trinta dias, para os devidos fins, as contas Municipais rejeitadas;

XVI - autorizar ou referendar consórcios com outros Municípios e convênios celebrados pelo Prefeito com entidades públicas ou particulares, cujos encargos não estejam previstos no orçamento;

XVII - propor ao plenário projetos de lei que criem, modifiquem ou extingam cargos de seus serviços;

XVIII - deliberar sobre vetos;

XIX - solicitar a intervenção estadual.

CAPÍTULO III DOS VEREADORES

Art. 10. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art.11. O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público do Município, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;

b) aceitar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas na alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nela exercer função remunerada;

c) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível "adnutum" nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;

d) exercer outro cargo eletivo, Federal, Estadual ou Municipal;

e) patrocinar causa em que seja interessada quaisquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art.12. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - que fixar residência fora do Município;

IV - que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública ou atentar contra as instituições vigentes;

V - que deixar de comparecer, a cinco Sessões ordinárias consecutivas em cada período Legislativo, ou a dez sessões no período legislativo ordinário anual, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara; ou deixar de comparecer anualmente a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito em cada período legislativo ordinário;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - deixar de tomar posse, sem motivo justificado perante a Câmara, dentro do prazo estabelecido.

Parágrafo único. Os Vereadores, no exercício do mandato, terão ainda todas as proibições e incompatibilidades previstas na constituição Federal, para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do Estado, para os membros da Assembléia Legislativa.

Art. 13. Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo presidente da Câmara, na forma da Legislação Federal, quando ocorrer falecimento, renúncia por escrito e nos casos previstos nos incisos I, V, VI. e VII do artigo anterior.

Art.14. A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador nos casos dos incisos II, III, IV, VI, e VII do artigo 12, obedecido o processo estabelecido na legislação Federal.

Art. 15. Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Secretário Municipal;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que neste caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão Legislativa.

§ 1.º. O Suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura do Titular em funções previstas no inciso I deste artigo, ou de licença do titular por

qualquer motivo, quando a licença for por período igual ou superior a trinta dias.

§ 2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º. Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

CAPÍTULO IV DAS REUNIÕES DA INSTALAÇÃO

Art. 16. Às dez horas da manhã do dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão de instalação, independente do número de Vereadores presentes, sobre a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Presidente prestará o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E, TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DO SEU POVO".

Em seguida o secretário designado para esse fim fará a chamada de cada Vereador, que declarará: "Assim o prometo".

Parágrafo único . O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo até quinze dias depois da primeira sessão ordinária da legislatura, sob pena de ser considerado renunciante, salvo motivo de doença comprovada.

DA MESA DA CÂMARA

Art. 17. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes e, havendo presença absoluta dos membros da Câmara, elegerão a Mesa, por escrutínio secreto e maioria absoluta dos votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º. Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta dos votos, o Vereador mais votado permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora, e no caso de empate no número de votos no pleito eleitoral, assume a presidência o Vereador mais idoso entre os mais votados, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º. Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 3º. Na eleição da Mesa, assegurar-se-á a proporcionalidade partidária dos partidos que participam da Câmara.

§ 3º. A eleição para renovação da Mesa da Câmara poderá ser antecipado em até trinta dias, mediante Resolução proposta pela Maioria dos membros da Mesa Diretora e aprovado por maioria absoluta do Plenário, com antecedência mínima de quinze dias da data a ser realizada a eleição e dado ciência aos Vereadores com no mínimo setenta e duas horas, de antecedência ao horário da eleição.

Art. 18. A eleição para renovação da mesa, realizar-se-á, sempre no primeiro dia da terceira sessão legislativa ordinária da legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 19. A mesa será composta de um Presidente, um Vice-presidente, um primeiro Secretário e um segundo Secretário.

Art. 20. O mandato da mesa será de dois anos, permitida a reeleição de seus

membros por igual período.

§ - 1º. Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado dentre os presentes assumirá a Presidência.

§ - 2º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor, indecoroso, ineficiente ou exorbite no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

§ - 3º. Vagando qualquer cargo da Mesa, o Presidente ou seu substituto legal convocará o suplente no prazo máximo de dez dias e convocará Sessão específica, no prazo máximo de setenta e duas horas após a posse, para eleição e o preenchimento da vaga.

Art.21. Compete à Mesa dentre outras atribuições:

I - enviar ao Prefeito, até 1º de março, as contas do exercício anterior;

II - elaborar e encaminhar até 31 de agosto de cada ano a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta orçamentária do Município;

III - Propor projetos de Resolução sobre sua organização, funcionamento, política administrativa, criação, vencimentos, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços;

IV - elaborar o orçamento analítico da Câmara.

V - Promulgar no prazo máximo de (10) dez dias as emendas à Lei Orgânica Municipal;

VI - representar pela maioria de seus membros, sobre a inconstitucionalidade de lei ou atos normativos municipais em face da Constituição Estadual ou Federal.

Art. 22. Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe; configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza.

Art. 23. Compete ao Presidente da Câmara, entre outras atribuições:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o regimento interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não promulgadas pelo Prefeito;

V - fazer publicar os atos da mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos, e as despesas realizadas no mês anterior;

VIII - determinar a prisão administrativa de servidor da Câmara, omissor ou remisso na prestação de contas de dinheiros públicos sujeito a sua guarda, observado o disposto no art. 5º, inciso LXI, da Constituição Federal;

IX - autorizar as despesas da Câmara;

X - encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição do Estado;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XII - convocar sessões extraordinárias quando houver matéria de interesse público e urgente a deliberar;

XIII - nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença aos servidores da Câmara, na forma da lei, ouvida a Mesa.

Art. 24. O fato de estar o Presidente substituindo o Prefeito, não impede que na época determinada, se proceda a eleição para o cargo na renovação da

Mesa, cabendo ao Presidente eleito prosseguir na substituição do Prefeito.

DAS COMISSÕES

Art. 25. Na composição das Comissões, quer permanentes quer temporárias, assegurar-se-á tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

I - As comissões permanentes em razão de matéria de sua competência, cabe:

- a) realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;
- b) convocar secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- c) receber petições, reclamações, representação ou queixa de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- d) solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.
- e) exarar pareceres, na forma do Regimento Interno;

II- Exercer no âmbito de sua competência a fiscalização dos atos do Poder Executivo e da administração indireta.

III - As Comissões especiais criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congresso, solenidade ou a outros atos políticos.

IV - As Comissões processantes serão compostas por três membros dentre os Vereadores desimpedidos, respeitada a proporcionalidade partidária e serão criadas por Resolução da Comissão Parlamentar de Inquérito e deliberada pelo plenário por maioria simples, cabendo ao Presidente da Câmara nomear os seus membros por indicação de cada partido, com representantes a composição dos membros da Câmara.

V – As Comissões processantes terão por finalidade

a) Atuar nos processos de cassação do mandato de Prefeito, Vice-prefeito ou Vereador, pelo ato de infração política ou administrativa, observando o disposto na legislação Federal e ao que dispõe esta lei Orgânica;

b) Se opinar pela cassação do mandato eletivo do denunciado, emitirá parecer e resolução a ser votado pelo Plenário e somente terá validade se aprovado por dois terços dos membros da Câmara;

c) em qualquer fase dos seus trabalhos, poderão solicitar ao Plenário da Câmara o afastamento do denunciado do cargo que exerce sem prejuízo de seus vencimentos, até o julgamento, se entender que no exercício da função o denunciado poderá interferir no andamento dos trabalhos, coagir testemunhas ou influenciar no resultado do julgamento pelo Plenário da Câmara.

Art. 26. Por solicitação de um terço de seus membros, a Câmara Municipal criará comissão parlamentar de inquérito, sobre fato determinado e por prazo certo, observando na sua composição o disposto no artigo anterior, ao que dispõe a legislação vigente e o Regimento Interno.

§ 1º. Na constituição de Comissões Parlamentar de Inquérito requerida por quórum inferior ao previsto no “caput” deste artigo dependerá de deliberação do Plenário.

§ 2º. No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentar de inquérito determinar as diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de secretários municipais, tornar depoimentos de servidores, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença.

§ 3º. Não sendo atendida nos casos previstos no parágrafo anterior, as medidas nele previstas poderão ser requeridas em juízo.

§ 4º. As medidas previstas nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, o relatório e as resoluções da Comissão Parlamentar de Inquérito, não dependerão de deliberação do Plenário da Câmara, salvo se tratar de Resolução acatando denúncia contra o investigado e solicitando a Criação de Comissão Processante, as demais conclusões, se for o caso, deverá ser encaminhado ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores e a outros órgãos competentes em razão da matéria.

§ 5º. A Comissão Parlamentar de Inquérito, ao concluir seus trabalhos, se comprovada a responsabilidade do acusado, solicitará à Mesa da Câmara por Resolução, a instalação de Comissão Processante, com a finalidade de encaminhar o processo de cassação do mandato do acusado.

§ 6º. A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido criada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da mesma legislatura.

§ 7º. Recebida a denúncia da Comissão de Inquérito e aprovado pela maioria absoluta do plenário na mesma sessão ordinária o Presidente determinará a criação da Comissão processante com a finalidade de conduzir o processo de pedido de cassação do mandato do denunciado e, será composta por três Vereadores entre os desimpedidos que serão indicados pelos partidos respeitada a proporcionalidade partidária os quais elegerão desde logo o Presidente o Relator e o Secretário.

§ 8º – O Presidente da Câmara encaminhará imediatamente o Processo ao Presidente da Comissão Processante que iniciará os trabalhos, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, e com vista à ampla defesa e o contraditório, notificará o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem, para que, no prazo de cinco dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 04 (quatro).

9º. – Estando o acusado ausente do Município ou se este criar dificuldades para que se faça a notificação, a mesma far-se-á por edital, publicado 3 (três) vezes no órgão oficial do Município, ou órgão de imprensa escrita regional com circulação no Município, com intervalo de vinte e quatro horas pelo menos, entre as publicações.

§ 10º – Decorrido o prazo para a apresentação da defesa independentemente de o denunciado exercer ou não o direito de ampla defesa e o contraditório, a Comissão Processante emitirá parecer, dentro de dez dias, opinando pelo prosseguimento, cassação do mandato ou arquivamento da denúncia, elaborará Resolução, solicitando ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para o julgamento.

11º. - Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, o Relator da Comissão Processante, poderá manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de uma hora, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de uma hora para produzir sua defesa oral.

12º. – A Resolução de que trata o § 8º deste artigo prevalecerá ou deixará de prevalecer mediante aprovação ou rejeição da maioria absoluta de 2/3 dos membros da Câmara.

§ 13º O processo a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

§ 14º. – Caso o denunciante seja vereador, ficará impedido de votar sobre o recebimento da denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

§ 15º. – Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo;

§16. – Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante tendo direito a voto no tocante à cassação.

DAS SESSÕES DA CÂMARA

Art. 27. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 (quinze) de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 (quinze) de dezembro.

Parágrafo único. Serão realizadas no mínimo trinta e cinco sessões ordinárias, anuais, em dia e hora a serem fixados no regimento interno.

Art. 28. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, podendo ser realizada em outro local previamente

determinado pelo Plenário, através de Resolução aprovada por maioria absoluta, com antecedência mínima de trinta dias para divulgação.

Parágrafo único . As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 29. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 30. As sessões poderão ser abertas com presença de no mínimo um terço dos membros da Câmara, sendo que para deliberar sobre matéria protocolada deverá contar com a maioria absoluta dos membros.

Parágrafo único . A convocação de sessão extraordinária no período ordinário far-se-á por simples comunicação do presidente inserida na ata, ficando automaticamente cientificados todos os vereadores presentes à sessão.

Art. 31. Os Vereadores ausentes serão cientificados mediante citação da Mesa.

Art. 32. Somente poderão ser remuneradas uma sessão por dia e, no máximo, quatro sessões extraordinária por mês.

DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA

Art. 33 . A convocação extraordinária da Câmara, dar-se-á:

I - pelo Presidente em situação de emergência, de calamidade pública, intervenção Estadual ou sempre que houver interesse público relevante;

II - pelo Prefeito, na forma estabelecida no inciso anterior;

III - por dois terços dos membros da Câmara, quando a convocação na forma do inciso primeiro não for feita pelo Presidente;

IV - o interesse público relevante será considerado especialmente em caso em que não se dando a convocação, haja prejuízos irrecuperáveis à economia municipal, ou ao erário público;

V - o estado de emergência ou de calamidade pública, será decretado pelo Prefeito Municipal na forma de legislação vigente.

§ 1º. Durante a sessão extraordinária, somente será deliberado sobre a matéria que motivou a sua convocação.

§ 2º. Salvo quando convocada pelo Prefeito no recesso, a falta de comparecimento do Vereador a sessões convocadas, será computada para fins de extinção do mandato.

§ 3º. Não sendo feita em sessão, a comunicação de convocação extraordinária da Câmara será feita pelo Presidente mediante ofício.

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 34. Salvo as exceções previstas na lei, as deliberações serão tomadas pela maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 35. Dependerão do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em Lei Federal a aprovação e alteração das seguintes matérias:

I - regimento interno;

II - código tributário;

III - código de obras, edificações e posturas;

IV - estatuto dos funcionários;

V- criação de cargos no serviço da Câmara;

VI - plano de desenvolvimento;

VII - normas relativas ao zoneamento;

VIII- plano diretor.

Parágrafo único. Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara presentes.

Art. 36. Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos nesta lei as deliberações sobre:

I - rejeição de veto;

II - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve prestar anual mente;

III - alteração de nome do Município ou Distrito;

IV - proposta à Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, para transferência da sede do Município;

V - cassação do mandato do Prefeito ou de Vereador.

Art. 37. O processo de votação será determinado no regimento interno.

Parágrafo único - O voto será secreto:

I - na eleição da Mesa;

II - nas deliberações sobre as contas do Prefeito e da Mesa;

III - nas deliberações sobre a Cassação do mandato de Vereador, ou do Prefeito Municipal;

IV - na apreciação de veto.

VICE-PREFEITO E PREFEITO

Art. 38. Terão forma de Decreto Legislativo ou resolução as deliberações da Câmara, tomadas em plenário e que independarão de sanção do Prefeito.

§ 1º. Destinam-se os Decretos Legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeitos externo, tais como:

I - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se, por mais de quinze dias do Município;

II- aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do município emitido pelo Tribunal de Contas do Estado;

III- suprimido;

IV- suprimido;

V- representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança de nome da sede do Município;

VI- mudança do local de funcionamento da Câmara;

VII - cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na Legislação Federal;

VIII - aprovação de convênios ou acordos de que for parte o Município.

§ 2º. Destinam-se as resoluções, a regulamentar a matéria de caráter político ou administrativo, de sua economia interna, sobre os quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos tais como:

I - cassação do mandato de Vereador;

II – Fixação dos Subsídios dos Vereadores para vigorar na Legislatura seguinte ou sua atualização monetária durante o período legislativo;

III- concessão de licença do Vereador, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do município;

IV- criação de Comissão Parlamentar de inquérito com excedente de três membros;

V- aprovação ou rejeição pelo Plenário da Câmara, do Relatório final de Comissão processante, emitido pelo Relator;

VI- convocação de funcionários municipais providos em cargos de

chefia ou de assessoramento para prestar informações sobre matéria de sua competência;

VII - qualquer matéria de natureza regimental;

VIII - suprimido;

IX - todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites do simples ato administrativo.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 39. Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara serão fixados em parcela única, ou alterados, por Resolução de iniciativa da Mesa da Câmara, obedecendo aos princípios da moralidade e ao que dispõe os artigos 29, VI, 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, 153, parágrafo 2º, I, da Constituição Federal e ao que dispõe a legislação vigente.

§ 1º. - O vereador poderá optar pela gratuidade do mandato, deixando de receber a remuneração a que tem direito.

I - O subsídio máximo de cada Vereador não poderá ultrapassar a trinta por cento dos subsídios dos Deputados Estaduais e o total gasto com subsídios dos Vereadores a cinco por cento da receita do Município.

II - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar a sete por cento (7%) relativos ao somatório da receita tributária efetivamente realizado no exercício anterior e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da CF. Constituição Federal.

III - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído os gastos com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º. - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal da República.

DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 40. Nos casos de vagas, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal, dar-se-á a convocação do suplente.

Art. 41. O suplente será convocado oficialmente pela Mesa da Câmara, mediante recibo e deverá tomar posse no prazo máximo de setenta e duas horas, salvo motivo justificado perante a Mesa, sob pena de ser considerado renunciante.

Parágrafo Único: Não havendo suplente eleito pela sigla partidária e/ou pela coligação a que pertenciam o titular da vaga e faltando mais de doze meses para completar o mandato, a Mesa da Câmara avocará a Justiça Eleitoral para que seja convocada eleição para preenchimento da vaga aberta.

Art. 42. Compete ainda à Câmara manifestar-se nos casos de transferência da sede do Município, alteração do seu nome, do Distrito e anexação a outro.

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 43º. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções;

VI - decretos legislativos.

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de quarenta e cinco dias a contar do recebimento.

§ 1º. O prazo constante no Caput deste artigo deverá ser sempre expresso, podendo ser reduzido conforme a urgência e poderá ser feito no mesmo ato de envio da matéria a Câmara, ou posterior a remessa do projeto em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

I – Recebido o pedido de urgência com prazo estabelecido para votação, a Mesa incluirá imediatamente na ordem do dia da Sessão para discussão e votação do pedido de urgência;

II – Aprovada a urgência as Comissões pertinentes emitirão imediatamente o parecer que poderá ser por escrito ou verbal e a matéria será incluída na ordem do dia da mesma sessão ordinária para discussão e votação.

III – Se a Comissão pertinente a matéria, ou sua maioria negar-se em emitir parecer, o Presidente da Sessão, avocará para si o Projeto e determinará relator para emitir parecer na forma do inciso II, deste artigo e incluirá o Parecer e o projeto na ordem do dia da mesma sessão ordinária.

§ 2º - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

§ 3º. Os atos de competência privativa da Câmara, as matérias reservadas às leis complementares e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 4º. A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 5º. O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada à apresentação de emendas.

§ 6º. Os projetos de resolução versarão sobre matérias de interesse interno da Câmara, e os projetos de decreto legislativo disporão sobre os demais casos de sua competência privativa.

§ 7º. Os casos de projeto de resolução e projeto de decreto legislativo serão encerrados após a votação e a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

§ 8º. Na falta de deliberação dentro do prazo estabelecido neste artigo, cada projeto será incluído automaticamente na ordem do dia, em regime de urgência, até que se ultime a votação.

§ 9º. O prazo fixado neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação.

Art. 45. A iniciativa dos projetos de lei caberá a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Prefeito, bem como à população, conforme o disposto no art. 48.

§ 1º. É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

a) disponham sobre o Plano Plurianual de investimentos, Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento do Município;

b) criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração;

c) importem em aumento de despesa ou diminuição de receita;

d) disciplinem o regime jurídico de seus servidores.

e) - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

f) - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública;

g) - matérias orçamentárias e as que autorizem a abertura de créditos ou concedem auxílios e subvenções.

§ 2º. Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão permitidas emendas que aumentem as despesas previstas nem que alterem a criação de cargos.

Art. 46. O Parecer das Comissões competente contrário a tramitação legal de projeto de lei, se fará acompanhar de parecer da Assessoria Jurídica da Câmara e será discutido e votado pelo Plenário na Sessão imediatamente seguinte;

Parágrafo Único: Aprovado pelo plenário o parecer das Comissões

competentes contrario a tramitação de determinado projeto de Lei, este será considerado rejeitado sendo determinado pelo presidente o arquivamento da matéria.

Art. 47. A matéria constante de projeto rejeitado, somente poderá constituir novo projeto de lei, no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ou no período legislativo seguinte por iniciativa de qualquer Vereador ou Prefeito Municipal.

Art. 48. Concluída a votação, a Câmara enviará o projeto, no prazo de dez dias úteis, ao Prefeito que, concordando o sancionará.

§ 1º. Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário a interesse público, vetará total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contado da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.

§ 4º. O veto deverá ser apreciado, dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º. Se o veto não for mantido, será a parte vetada e que teve o veto rejeitado pelo plenário, encaminhado ao Prefeito para sanção.

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º. Se a lei não for sancionada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos prazos dos §§ 3º e 4º, o Presidente da Câmara promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao vice-presidente da Câmara Municipal fazê-lo.

Art. 49. É permitida a iniciativa popular de projetos de lei, de interesse específico do Município, da cidade, ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos de cinco por cento do eleitorado.

CAPÍTULO VI DA ELEIÇÃO MUNICIPAL

Art. 50. A eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores para mandato de quatro anos, será sempre mediante pleitos diretos e simultâneos, realizados em todo o País, observadas as normas eleitorais vigentes.

CAPÍTULO VII DO PODER EXECUTIVO

Art. 51. O Prefeito e o Vice-Prefeito, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, tomarão posse em sessão solene da Câmara, ou se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente.

§ 1º. O Prefeito prestará o seguinte compromisso:

PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, OBSERVAR ÀS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DESTES MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE E DESEMPENRAR COM LEALDADE E PATRIOTISMO AS FUNÇÕES DO MEU CARGO.

§ 2º. Será declarado vago o cargo, decorridos dez dias da data fixada para a posse do Prefeito ou Vice-Prefeito que não o houver assumido, salvo motivo de comprovada força maior.

§ 3º. No ato da posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se, na mesma ocasião, e ao término de mandato, fará declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio.

§ 4º. A eleição do Prefeito implicará na eleição do Vice- Prefeito com ele registrado.

Art. 52 . Substituirá o prefeito, em caso de impedimento, e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito Municipal.

§ 1º. Em caso de impedimento do Vice-prefeito, ou vacância do seu cargo, serão chamados ao exercício da Prefeitura, o Presidente da Câmara e, em sua ausência, o vice-presidente.

§ 2º. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-prefeito Municipal, far-se-á eleição, noventa dias depois de aberta a última vaga, se esta se der antes de dois anos de mandato.

§ 3º. Ocorrendo vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal.

§ 4º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o mandato de seus antecessores.

Art. 53. O Prefeito deverá residir no Município.

§ 1º. Sempre que tiver de ausentar-se do território do Município ou afastar-se do cargo, por mais de quinze dias, o Prefeito passará o cargo ou exercício do cargo ao seu substituto legal.

§ 2º. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, ou afastar-se do cargo, por mais de quinze dias consecutivos, ou do País por mais de cinco dias consecutivo, sem licença da Câmara, sob pena de incorrer na perda do mandato.

Art. 54. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixados em parcela única, por lei de iniciativa da Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente concluindo-se este processo legislativo antes do pleito eleitoral, observado o que dispõem os artigos. 29, VI, 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. da Constituição Federal da República.

Art. 55. O Prefeito terá direito a receber os seus subsídios quando:

I - impossibilitado ao exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou missão de representação do Município.

Art. 56. Compete ao Prefeito:

Parágrafo Único: Ao Prefeito, como chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas, de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

I - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos, e regulamentos para sua fiel execução;

II - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei;

III - representar o Município em juízo e fora dele;

IV - ordenar ou autorizar as despesas de pagamentos na conformidade do orçamento e dos créditos abertos legalmente;

V - abrir créditos extraordinários nos casos de calamidade pública, ad-referendum da Câmara;

VI - celebrar convênio com a União, Estados, Municípios ou entidades ad-referendum da Câmara, quando comprometer verbas não previstas no orçamento;

VII - impor multas estipuladas nos contratos, bem como as que forem devidas ao Município e expedir ordens necessárias a sua cobrança;

VIII - alienar bens patrimoniais do Município, mediante autorização Legislativa;

IX - declarar a Utilidade Pública de bens, para fins de desapropriações,

decretá-las e instituir servidões administrativas;

X - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos e aqueles explorados pelo município, de acordo com critérios estabelecidos em lei local ou em convênio;

XI - fazer aferir, pelos padrões legais, os pesos, medidas e balanças em uso de estabelecimentos comerciais e similares, quando para isso o Município houver firmado Convênio, na forma da lei;

XII - prover os cargos públicos;

XIII - convocar extraordinariamente a Câmara;

XIV - Dar publicidade de modo regular aos atos da administração e publicar, mensalmente, até o dia trinta do mês subsequente ao da competência, relatório resumido da execução orçamentária e financeira.

XV - apresentar anualmente à Câmara, no início do primeiro período de sessões ordinárias, relatório sobre a situação do Município, suas finanças e seus serviços, sugerindo as medidas que julgar convenientes;

XVI - enviar até o último dia útil de cada mês à Câmara, o balanço relativo à receita e despesa do mês anterior;

XVII - enviar à Câmara, no prazo legal, o projeto de lei do orçamento anual e plurianual de investimentos;

XVIII - encaminhar ao Tribunal de Contas:

a) até trinta e um de março de cada ano, as contas e o balanço geral do Município, juntamente com as contas da Câmara;

b) até trinta e um de janeiro de cada ano, o orçamento Municipal em vigor no exercício;

c) dentro de dez dias contados da respectiva publicação, o teor dos atos que alterem o orçamento municipal provenientes de abertura de créditos adicionais e operações de créditos;

d) até o prazo de dez dias, contados da data da sua respectiva publicação, a cópia das leis, decretos, instruções e portarias de natureza financeira e tributária municipal;

e) até o último dia do mês seguinte, o balancete financeiro municipal, no qual se deverá demonstrar discriminadamente a receita e despesa orçamentária do período, bem como os recebimentos de natureza extra-orçamentária nele efetuados, conjugados com os saldos em caixa e em bancos, provindos do mês anterior e com os transferidos para o mês seguinte;

XIX - prestar à Câmara, dentro de trinta dias, a contar da data da solicitação, as informações pedidas;

XX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXI - oficializar por lei de iniciativa própria ou da Câmara, as vias e logradouros públicos;

XXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia de cumprimento de seus atos;

XXIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos e o uso de bens públicos por terceiros, respeitando o disposto na legislação pertinente;

XXIV - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos e promover a transcrição no registro de imóveis das áreas doadas ao Município em processo de loteamento;

XXV - sancionar as leis que dão denominação aos próprios, vias e logradouros públicos;

XXVI - determinar a prisão administrativa do servidor da Prefeitura omissos ou remissos na prestação de contas do dinheiro público, sujeitados à sua guarda, atendido o disposto no art. 5º, inciso LXI da Constituição Federal;

XXVII - superintender a arrecadação dos tributos, preços.

e outras rendas, bem como a guarda e aplicação da receita dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXVIII – Argüir a inconstitucionalidade de Leis, Resoluções, Decretos e demais atos da Câmara;

XXIX - dispor sobre a estruturação e a organização dos serviços municipais observadas as normas legais pertinentes;

XXX - expedir portarias e outros atos administrativos, bem como os referentes à situação funcional dos servidores;

XXXI - praticar quaisquer atos de interesse do Município, que não estejam reservados explícita ou implicitamente, à competência da Câmara.

XXXII - colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendidos por seus duodécimos.

Art. 57º. – O Prefeito poderá delegar por Decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência, sendo, porém, indelegáveis as atribuições a que se referem os incisos I, II, V, IX, XII XIII, XV, XVI, XVIII, XIX, XXVI, XXVIII e XXX, do Parágrafo Único do artigo 56º.

Art. 58. – A extinção ou cassação do mandato do Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito, ocorrerão na forma e nos casos previstos na Legislação Federal.

Art. 59º. – O Prefeito será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, e, perante a Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas.

Parágrafo Único: - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, se outro não for estabelecido pela legislação federal e estadual, obedecerá ao seguinte rito:

I – a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor com a exposição dos fatos e a indicação de provas;

a) caso o denunciante seja vereador, ficará impedido de votar sobre o recebimento da denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de investigação e acusação;

b) se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento;

c) será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante;

II – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos membros da Câmara, na mesma sessão, será constituída a Comissão de Inquérito, composta por três vereadores, entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o presidente, o relator e o secretário;

III – recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 08 (oito). Estando ausente do Município o Prefeito ou se este criar dificuldades para que se faça a notificação, a mesma far-se-á por edital, publicado 3 (três) vezes no órgão oficial do Município, com intervalo de três dias pelo menos, entre as publicações.

IV – Decorrido o prazo para a apresentação da defesa, a Comissão emitirá parecer, dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

V – Se o parecer for pelo arquivamento da denúncia deverá constar de justificativa e será submetido ao plenário, que decidirá por voto da maioria dos membros da Câmara pelo arquivamento ou prosseguimento do processo;

VI – Prosseguindo o processo, o Presidente designará desde logo o início da instrução e determinará os atos, inclusive nomeando defensor se for o caso, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas, assegurando ampla defesa;

VII – o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelos menos, de 48 (quarenta e oito) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

VIII - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias;

IX – Decorrido o prazo a Comissão emitirá parecer final, aprovado por Resolução ou Decreto Legislativo conforme o caso, opinando pela procedência ou improcedência da denúncia ou acusação;

X – No caso de denúncia crime contra membros do Poder Legislativo o parecer será aprovado por Resolução e no caso de denúncia crime contra membros do Poder Executivo por Decreto Legislativo;

XI – Opinando pela procedência ou improcedência da acusação Comissão solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de Sessão Especial para o julgamento

XII – Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, o Relator da Comissão Processante, poderá manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de uma hora, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de uma hora para produzir sua defesa oral.

XIII – Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem às infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de no mínimo a maioria de dois terços dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

XIV – Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá competente Resolução ou Decreto Legislativo de cassação do mandato do denunciado;

XV – Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo e em caso de cassação do mandato, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

§ 1º O processo a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado podendo ser o prazo ampliado por mais trinta dias, por solicitação amplamente justificada pela Comissão e autorizada pelo Plenário da Câmara.

§ 2º Transcorrido o prazo sem que a Comissão emita o parecer final e o competente julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que, sobre os mesmos fatos.

§ 3º O prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 60. Aplicam-se ao Prefeito, no que couber, as incompatibilidades previstas na Constituição Federal, quanto ao Presidente da República, na Constituição do Estado, quanto ao Governador, bem como os previstos nesta lei quanto aos Vereadores.

§ 1º. – São crimes de responsabilidade, sujeitos ao julgamento perante o Tribunal de Justiça, atos do prefeito que atentem contra a Constituição Federal, a Constituição do Estado, esta Lei Orgânica e legislação vigente.

Art. 48º. – Fica Criado o Parágrafo 2º. E incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, e XII, do artigo 59º, da Lei Orgânica, que passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato, dentre outras especificadas em lei:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III – desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, feitos a tempo e em forma regular;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a esta formalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – praticar atos administrativos de sua competência contra expressa disposição de lei, ou omitir-se na sua prática;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens e direitos do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da prefeitura, sem autorização da Câmara;

X – fixar residência fora do Município;

XI – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo ou atentatório às instituições vigentes;

XII – Permitir, autorizar ou efetuar sem expressa autorização do Poder Legislativo, o uso de bens de propriedade do Município para fins de execução de obras e ou prestação de serviços fora do território municipal, salvo convênio legalmente autorizado.

§ 3º. Extingue-se o mandato do Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela maioria dos membros da Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III – incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos nesta lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei fixar;

a) Nos casos dos incisos II e III, será instaurado procedimento apuratório através de Comissão Especial e onde se resguardará convenientemente todas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena de total e completa nulidade do ato declaratório;

b) A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pela Mesa Diretora da Câmara, através de seu Presidente e sua inserção em ata.

CAPÍTULO VIII DOS AUXILIARES DIRETO DO PREFEITO

Art. 61º - São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais.

§ 1º. - A lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares direto do Prefeito, definindo-lhes a competência, os deveres e as responsabilidades.

§ 2º. - Aplicam-se aos responsáveis por autarquias ou serviços autônomos do Município as prerrogativas, atribuições e obrigações dos Secretários Municipais.

§ 3º - O subsídio do Secretário Municipal não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito.

Art. 62º- São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos.

Artigo 51º. O artigo 63º. da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação, criando-se os incisos I e II do referido artigo:

Art. 63º. - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários:

I- subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório semestral dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocado, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Art. 64º. - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo respectivo Secretário da Administração.

I - Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem, ou praticarem.

II - Os Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito apresentarão, a Câmara Municipal, declarações de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO VIII - DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO SUBSEÇÃO II –

DOS ADMINISTRADORES REGIONAIS OU DISTRITAIS E SUAS ATRIBUIÇÕES.

Art. 64ºA. - A Administração Regional e/ou Distrital, é o órgão de representação do Prefeito e de coordenação e supervisão da atuação dos demais órgãos do Poder Executivo na área de sua circunscrição.

§ 1º - A Região Administrativa é dirigida por um Administrador Regional e/ou Distrital, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

§ 2º - Independentemente das competências específicas dos órgãos locais e de seus agentes o Administrador Regional e/ou Distrital exerce o poder de polícia e administrativa na circunscrição da respectiva Região supervisionada pelo prefeito.

§ 3º - Cabe ao Administrador Regional e/ou Distrital representar ao Prefeito contra dirigentes e servidores de órgão da circunscrição da respectiva Região Administrativa, por omissão ou negligência em seu desempenho funcional.

§ 4º - O Administrador Regional e/ou Distrital encaminhará semestralmente ao Prefeito relatório circunstanciado das necessidades da Região Administrativa, e anualmente propostas detalhadas para instruir a elaboração do orçamento do exercício subsequente.

§ 5º - Da elaboração do relatório participarão obrigatoriamente os dirigentes de órgãos locais da Prefeitura, que, com auxílio de técnicos em orçamento, farão estimativa dos recursos necessários à execução dos projetos, programas e obras propostos pela Administração regional e/ou Distrital.

§ 6º - Constituem falta grave dos dirigentes local distrital e regional de órgãos da Prefeitura a recusa a participar da elaboração do relatório e a sonegação de informações essenciais à elaboração deste.

§ 7º. - As Regiões Administrativas regional e/ou distrital, apresentarão, trimestralmente, à Câmara Municipal relatório das suas atividades.

I - Em calendário por ela organizado, a Câmara Municipal convocará semestralmente os Administradores Regionais e/ou distrital, em grupos ou individualmente, para, em sessão extraordinária, tomar a prestação de contas de sua gestão e recolher informações de interesse das comunidades da respectiva Região Administrativa.

II O regimento interno da Câmara Municipal definirá o rito de convocação da sessão e, nela, o procedimento dos Vereadores e dos Administradores Regionais e/ou distrital.

§ 8º. São ainda órgãos de Assessoramento da administração geral e assistência imediata do Prefeito:

I - Chefia de Gabinete.

II - Assessoria Jurídica.

III - . Procuradoria Geral.

IV - Gestor de Controle Interno.

V - . Secretaria de Administração e Finanças.

VI – Conselho Municipal de governo.

§ 9º - São Órgãos de Administração Específica

I - Secretaria de Educação, Cultura e Esporte;

II - Secretaria de Saúde;

III - Secretaria de Assistência Social;

IV - Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

V - Secretaria de Expansão Econômica.

VI - Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural Sustentável.

VII - Os Órgãos mencionados no Parágrafo 9º. são regidos pela Lei Municipal 2.156/2010, de 27 de setembro de 2010, subordinam-se ao Prefeito por linha de autoridade integral e só poderão ser alterados, extintos ou criados novos órgãos administrativos mediante Lei que o defina.

VIII - São órgãos de direção superior, providos de respectivo assessoramento, a Chefia de Gabinete, Procuradoria-Geral do Município, Assessoria Jurídica, Gestor de Controle Interno, as Secretarias e a Diretoria-Geral de Administração da Câmara Municipal.

SEÇÃO VIII - DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO **SUBSEÇÃO III - DOS CONSELHOS MUNICIPAIS**

Art. 64ºB. – O Município manterá Conselhos como órgãos de assessoramento à administração pública.

§ 1º - A lei definirá a composição, atribuições, deveres e responsabilidades dos Conselhos, nos quais se assegurará a participação das entidades representativas de classe e da sociedade civil;

§ 2º - Os Conselhos terão por finalidade auxiliar a administração pública na análise, planejamento, formulação e aplicação de políticas, na fiscalização das ações governamentais e nas decisões de matéria de sua competência;

§ 3º - Os Conselhos terão caráter exclusivamente consultivo, salvo quando a lei lhes atribuir competência normativa, deliberativa ou fiscalizadora;

§ 4º - As despesas de manutenção e funcionamento dos conselhos constarão de dotação orçamentária específica no Orçamento Municipal e infra-estrutura adequada à realização de seus objetivos;

§ 5º - A lei criará e regulamentará o funcionamento dos seguintes Conselhos:

- I – Conselho Municipal de Governo;
- II – Conselho Municipal de Direitos Humanos;
- III – Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;
- IV – Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia;
- VI – Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente;
- VII – Conselho Municipal de Cultura;
- VIII – Conselho Municipal de Saúde;
- IX – Conselho Municipal de Desporto e Lazer;
- X – Conselho Municipal de Política Urbana;
- IX – Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- X – Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Política Agrária;
- XI – Conselho Municipal de Educação;
- XII – Conselho Municipal de Assistência Social;
- XII – Conselho Municipal de Transito;

XIII – Conselho Municipal de Segurança Pública;

XIV – Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;

XV – Conselho Municipal de Segurança Alimentar.

§ 6º - O Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, órgão normativo de deliberação coletiva com representação paritária do Poder Público e da sociedade civil, tem por objetivo:

I - definir, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas, as ações, os projetos e as propostas que tenham por fim assegurar os direitos da criança e do adolescente;

II - definir a política de atendimento à criança e ao adolescente que incorrerem em ato infracional, cabendo à Secretaria Municipal de Educação acompanhar, orientar e supervisionar esse atendimento.

§ 7º - Caberá ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão consultivo e deliberativo de representação do Poder Público e da sociedade civil, assegurada a participação de um membro da Secretaria e/ou Departamento Municipal de Meio ambiente, resguardadas outras atribuições estabelecidas em lei, cabe definir, acompanhar, fiscalizar, promover e avaliar políticas, ações, projetos e programas referentes às questões relativas ao meio ambiente.

I - O Município instituirá fundo de conservação ambiental, que terá por objetivo o financiamento de projetos de recuperação e restauração ambiental, de prevenção de danos ao meio ambiente e de educação ecológica.

§ 8º- Ao Conselho Municipal de Educação, criado por lei, Juntamente com a Secretaria Municipal de Educação formularão a política de educação de âmbito público e privado, mediante a fixação de padrões de qualidade do ensino, além de outras atribuições definidas em lei.

§ 9º - O Conselho Municipal de Educação terá caráter deliberativo, normativo e fiscalizador, com representação do Poder Público e da sociedade civil.

§ 10º Conselho Municipal de Governo, órgão consultivo da administração, formado por pessoas de notório saber sobre a presidência do Prefeito e dele participam:

I – O vice-Prefeito Municipal;

II – Um Secretário da administração;

III – sete cidadãos brasileiros com mais de trinta anos de idade, nomeados pelo Prefeito e aprovados pela Câmara Municipal.

a) Compete ao Conselho Municipal de governo, pronunciar-se sobre questões relevantes suscitadas pelo Governo Municipal e os problemas emergentes de grave complexidade e implicações sociais além de auxiliar o Poder Executivo no planejamento de ações de curto, médio e longo prazo, para o desenvolvimento sócio econômico Municipal;

b) O Poder executivo regulamentará por Decreto a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Governo;

c) É vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação nos conselhos municipais, mas será considerado como serviço público relevante.

d) Todos os Conselhos serão criados por lei, que regulamentará seu funcionamento.

CAPITULO IX DO PLANO DIRETOR DE SENVOLVIMENTO INTEGRADO:

Art. 65º. O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado aprovado pela maioria dos membros da Câmara, conterá:

I - exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município;

II - objetivos estratégicos, fixados com vistas à solução dos principais entraves do desenvolvimento social;

III - diretrizes econômicas, financeiras, sociais, de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;

IV - ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes;

V - estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessárias à implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do Plano Diretor, segundo a ordem de prioridades estabelecidas;

VI - cronograma físico financeiro com previsão dos investimentos municipais.

Parágrafo único. Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.

Art. 66º. O Plano Diretor definirá áreas especiais, tais como:

I - áreas de urbanização preferencial;

II - áreas de urbanização;

III - áreas de urbanização restrita;

IV - áreas de regularização;

V - áreas destinadas à implantação de programas habitacionais.

a) áreas de urbanização preferencial são as destinadas a:

1. aproveitamento adequado de terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados, observado o disposto no art. 182, § 4º, I, II e III, da Constituição da República;

2. implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários;

3. adensamento de áreas edificadas;

4. ordenamento e direcionamento da urbanização.

b) áreas de reurbanização são as que, para a melhoria das condições urbanas, exigem novo parcelamento do solo, recuperação ou substituição de construções existentes.

c) áreas de urbanização restrita são aquelas de preservação ambiental, em que a ocupação deve ser desestimulada ou contida, em decorrência de:

1. necessidade de preservação de seus elementos naturais;

2. vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas;

3. necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;

4. proteção dos mananciais, represas e margens de rios;

5. manutenção do nível de ocupação da área;

6. Implantação e operação de equipamentos urbanos de grande porte, tais como terminais aéreos, rodoviários, ferroviários e autopistas.

d) áreas de regularização são as ocupadas por população de baixa renda, sujeitas a critérios especiais de urbanização, bem como à implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.

Art. 67º. A operacionalização do Plano Diretor dar-se-á mediante a implantação do Sistema de Planejamento e Informações, objetivando a monitorização, a avaliação e o controle das ações e diretrizes setoriais.

CAPÍTULO X DAS PUBLICAÇÕES E DAS CERTIDÕES

Art. 68º. A publicação dos atos municipais, especialmente os que criem, modifique, extingam ou restrinjam direitos, tais como leis, decretos, resoluções, portarias e razões do veto oposto, far-se-á no Diário Eletrônico Oficial do Município, ou em órgão de imprensa local ou regional com circulação no Município, ou por afixação na sede da prefeitura ou da câmara municipal conforme o caso.

§ 1º. A escolha dos órgãos de imprensa escritos ou falados, para a divulgação das leis e dos atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preços, como as circunstâncias de frequências, horários, tiragens e distribuição.

§ 2º. Nenhuma lei ou ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º. A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 69º. - Os agentes públicos, na esfera de suas respectivas atribuições, prestarão informações e fornecerão certidões a quem as requerer, no seu interesse particular ou no interesse coletivo ou geral, na forma da Constituição da República.

§ 1º - As informações poderão ser prestadas verbalmente ou por escrito, sendo, neste último caso, firmadas pelo agente público que as prestou;

§ 2º - Os processos administrativos, incluídos os de inquérito ou sindicância, somente poderão ser retirados da repartição nos casos previstos em lei, e por prazo não superior a dez dias, sendo permitida, no entanto, vista ao requerente ou seu procurador, nos horários destinados ao atendimento público;

§ 3º - As informações serão prestadas dentro do prazo de quarenta e oito horas, quando não puderem ser imediatamente, e as certidões serão expedidas no prazo máximo de quinze dias;

§ 4º - As certidões poderão ser expedidas sob a forma de fotocópia do processo ou de documentos que o compõem, conferidas conforme o original e autenticadas pelo agente que as fornecer;

§ 5º - Os Poderes Municipais fixarão em ato normativo os prazos e procedimentos para expedição de certidões e prestação de informações, atentando para a natureza do documento requerido, a necessidade do requerente e órgão responsável pelo fornecimento, respeitados os limites fixados no § 3º deste artigo;

§ 6º - Será promovida a responsabilidade administrativa, civil e penal cabível nos casos de inobservância do disposto neste artigo.

CAPÍTULO XI DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 70. Bens do Município são todos aqueles que integram o patrimônio da Administração Pública direta e indireta e todas as coisas móveis, imóveis, semoventes, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

§ - 1º. Bens de uso comum: São aqueles destinados ao uso indistinto de toda a população.

I - O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou oneroso, conforme dispuser a lei.

II – Os bens públicos podem ser alienados se atenderem aos seguintes requisitos:

- a) Caracterização do interesse público;
- b) Realização de pesquisa prévia de preços e ou que de sua alienação não se configure ato lesivo ao patrimônio público;
- c) Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei;
- d) Necessidade de autorização legislativa em se tratando de bens imóveis;
- e) Abertura de licitação na modalidade de concorrência ou leilão:

III - Dispensa-se a licitação para imóveis nos seguintes casos:

- a) Doação em pagamento;
- b) Doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de Governo;
- c) Permuta, por outro imóvel que atende os requisitos da lei;
- d) Investidura;
- e) Venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;
- f) Alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim;

IV - Dispensa de licitação para móveis:

- a) Doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) Permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos poderes;
- c) Venda de ações, que poderão ser negociadas na bolsa, observada a legislação específica;
- d) Venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) Venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

§ 2º - A transferência de uso de bem público a particulares poderá ser feito mediante os seguintes instrumentos:

I – Autorização de Uso.

II – A autorização de Uso ato administrativo unilateral, discricionário e precaríssimo que autorizar o uso do bem público por particulares conterà cláusula específica de responsabilidade e preservação do bem e não será por prazo superior a 60 (sessenta) dias;

III - Permissão de uso:

IV – A permissão de uso ato administrativo unilateral, discricionário e precário através do qual se transfere o uso do bem público para particulares por um período maior que o previsto para a autorização;

V – Concessão comum de uso ou concessão administrativa de uso:

VI – A concessão comum de uso ou Concessão administrativa de uso que trata o parágrafo segundo deste artigo, será autorizado por lei e efetuado através de contrato por meio do qual delega-se o uso de um bem público ao concessionário por prazo determinado.

VII – Concessão de direito real de uso:

VIII – A concessão de direito real de uso será precedida de Lei que autorize e efetuado por contrato na forma do disposto no Parágrafo primeiro deste artigo por meio do qual delega-se o uso em imóvel não edificado para fins de edificação; urbanização; industrialização;

IX – Cessão de uso:

X – Cessão de Uso autorizado por lei, será efetuado por contrato administrativo através do qual transfere-se o uso de bem público de um órgão da Administração para outro na mesma esfera de governo ou em outra.

§ 3º. – São Bens de Uso Especial: todos aqueles destinados a uma finalidade

específica tais como bibliotecas, teatros, escolas, fóruns, quartel, museu, repartições públicas em geral.

I – A destinação de um bem de uso especial a outra finalidade somente será permitido mediante desafetação e prévia autorização Legislativa.

§ 4º. – Os bens dominicais são aqueles que não estão destinados nem a uma finalidade comum e nem a uma especial, mas constituem o patrimônio do município.

I – Os bens dominicais não necessitam de desafetação para serem alienados ou destinados a uma atividade específica.

Art. 71. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

§ 1º. – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria a que forem distribuídos;

§ 2º. – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

§ 3º. – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 72. A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta, nos seguintes casos:

a) doação devendo constar obrigatoriamente do contrato, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

b) permuta;

II - quando móveis, dependerá de autorização legislativa mediante lei e licitação, dispensada a licitação nos seguintes casos:

a) a doação de bens públicos será permitida exclusivamente para fins de interesse social devidamente fundamentado;

b) permuta;

III - as ações serão vendidas em bolsas de valores, dependendo de autorização legislativa; se as ações não tiverem cotação em bolsa, serão alienadas através de concorrência ou leilão.

§ 1º. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver realmente relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º. A venda, garantida a preferência aos proprietários de imóveis lindeiros, de áreas remanescentes e aproveitáveis, resultantes de obra pública, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

As áreas resultantes de modificações de alinhamento poderão ser alienadas, atendidas as mesmas formalidades.

Art. 73. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação, realizada por comissão especial, homologada pelo Prefeito e com autorização legislativa.

Art. 74. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º. A concessão administrativa de bens públicos especiais e dominicais, dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada mediante lei, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante devidamente justificado.

§ 2º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º. A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por Decreto.

§ 4º. A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.

§ 5º. – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas;

§ 6º - Poderão ser cedidos a entidades comunitárias e cooperativistas, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município, e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos;

§ 7º - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos, quiosques, restaurantes, e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e segundo os regulamentos respectivos.

§ 8º - A transferência de áreas de terra ou terrenos públicos de propriedade do Município a pessoas físicas ou jurídicas, inclusive de caráter comunitário, ou qualquer forma associativa de representação de classe de preferência por interesse social será feito através da alienação gratuita ou onerosa, ou concessão de uso, nos termos da lei, que estabelecerá as hipóteses em que a transferência será gratuita.

§ 9º - Os imóveis públicos não estão sujeitos a serem adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO XII DAS LICITAÇÕES

Art. 75º. - A administração Municipal direta, indireta e fundacional, observará as normas gerais referentes à licitação, fixados na legislação federal e as especiais fixadas na legislação municipal, à prevalência de princípios e regras de direito público, inclusive quanto aos contratos celebrados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, asseguradas:

I – Ressalvadas as dispensas legais, Obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

II - A proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da publicidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

III - As licitações realizadas pelo Município para compras, obras e serviços deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executadas, e do respectivo projeto técnico completo, que permita a definição precisa de seu objetivo, e previsão de recursos orçamentários, sob pena de invalidade da licitação;

IV – No caso de empate entre duas ou mais propostas, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo;

V - A aceitação definitiva ou provisória de obras e serviços de implantação ou melhoria urbana será feita pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos após laudo técnico favorável dos técnicos responsáveis pelo acompanhamento;

VI - Os laudos ou relatórios de aceitação definitiva ou provisória de obras previstas no inciso anterior serão publicados em extrato no Diário Oficial do Município e encaminhados a Câmara Municipal que manterá registro especial para fiscalizar a adequada aplicação do dinheiro público.

CAPÍTULO XIII DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 76. A fiscalização municipal, especialmente a contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Art. 77. O controle externo da Câmara será exercido pelo Tribunal de Contas, o qual emitirá parecer prévio sobre as prestações de contas encaminhadas anualmente pelo Prefeito Municipal:

I - as contas do Município sobre a responsabilidade do Prefeito e da Câmara Municipal, sobre a responsabilidade do Presidente, incluindo os balanços das contas de cada órgão, serão enviadas ao Tribunal de Contas, dentro do prazo legal, que emitirá parecer prévio sobre as contas do Poder Executivo e julgará as contas do Poder Legislativo, na forma da Legislação vigente e ao que dispõe as Constituições Federal e do Estado do Paraná;

II - o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas do Município, sobre responsabilidade do Prefeito, somente deixará de prevalecer, por decisão do voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

III – As contas do Prefeito, prestada anualmente, será julgada pela Câmara Municipal dentro de 90 (noventa) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, assegurados ao prestador o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

IV – A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, analisará as contas anual do Poder Executivo, após a emissão do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do estado do Paraná, emitindo Parecer e elaborará Decreto Legislativo sobre o referido parecer que será votado em plenário, só podendo ser aprovado ou rejeitado pela maioria de $\frac{2}{3}$ (dois terços dos membros da Câmara).

Art. 78. As decisões da Câmara sobre as prestações de contas do município, que o Prefeito deverá apresentar, serão publicadas no diário oficial do município, no prazo máximo de dez dias da votação final.

I – Concluído o julgamento das contas do exercício pela Câmara Municipal independentemente do resultado do julgamento, o Presidente da Câmara enviará comunicação ao Tribunal de Contas, no prazo de trinta dias, informando a decisão do Plenário.

II – Rejeitada a prestação de contas do poder executivo, no mesmo prazo a que se refere o inciso I, do artigo 78º. Será enviada cópia autenticada de toda a documentação pertinente incluindo os pareceres e decreto legislativo referente, ao Ministério Público solicitando a abertura de inquérito para apurar as irregularidades que motivaram a rejeição.

III – Prestarão contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o município responda, ou que, em nome deste assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 79. As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, à disposição de qualquer munícipe, para exame e apreciação, podendo ser questionada a sua legitimidade, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO XIV DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 80. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual, do plano plurianual de investimentos e das diretrizes orçamentárias, obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 81. A despesa pública obedecerá a lei orçamentária anual, que não conterá dispositivo estranho à fixação da despesa e previsão da receita.

§ 1º. Não se incluem na proibição:

a) autorização para abertura de créditos suplementares e operações de créditos por antecipação da receita;

b) as disposições sobre as aplicações de saldo que houver.

§ 2º. As despesas de capital obedecerão a orçamentos plurianuais de investimento.

§ 3º. São vedadas na lei orçamentária ou na sua execução:

a) a transposição, sem prévia autorização legislativa, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;

b) a concessão de créditos ilimitados;

c) a abertura de crédito especial ou suplementar sem autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

d) a realização por qualquer dos órgãos Executivo e Legislativo Municipais, de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

§ 4º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida em caso de necessidade prevista, como calamidade pública e outras previstas em lei.

Art. 82. O orçamento anual dividir-se-á em corrente e de capital e compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas apenas as entidades que não receberem subvenção ou transferências à conta do orçamento.

§ 1º. A inclusão, no orçamento anual da despesa e receita dos órgãos da administração indireta, será feita em dotações globais e não lhes prejudicará a autonomia na gestão dos seus recursos, nos termos da legislação específica.

§ 2º. A previsão da receita abrangerá todas as rendas e suprimentos de fundos, inclusive o produto de operação de crédito.

§ 3º. Nenhum investimento, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, poderá ter verba consignada no orçamento anual, nem ser iniciado, sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimento, ou sem prévia lei que autorize e fixe o montante das verbas que anualmente constarão do orçamento, durante todo o prazo de sua execução.

§ 4º. Nenhum tributo terá sua arrecadação vinculada a determinado órgão, fundo ou despesa. A lei poderá, todavia, instituir tributos cuja arrecadação constitua a receita do orçamento de capital, vedada a sua aplicação no custeio de despesas correntes.

§ 5º. Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado, nos últimos quatro meses daquele exercício em que forem autorizados, caso em que reabertos nos limites dos seus saldos, poderão vigorar até o término do exercício subsequente.

Art. 83. As despesas de pessoal do Município não poderão exceder aos limites que a lei complementar Federal estabelecer.

Art. 84. É da competência do órgão Executivo a iniciativa das leis

orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

§ 1º. Não será objeto de deliberação, emenda de que decorra aumento da despesa global de cada órgão, projeto ou propaganda, ou as que visem modificar o seu montante, natureza ou objetivo.

§ 2º. Os projetos de lei referidos neste artigo somente sofrerão emendas nas Comissões do Órgão Legislativo. Será final o pronunciamento das comissões sobre emendas, salvo se um, pelo menos, dos membros da Câmara, solicitar ao presidente a votação em plenário, sem discussão de emenda aprovada nas comissões.

§ 3º. Ao órgão executivo será facultado enviar mensagens enquanto estiver tramitando o projeto de orçamento, propondo a sua retificação, desde que não esteja concluída a votação da matéria a ser alterada.

Art. 85º. O Prefeito Municipal encaminhará a Câmara até trinta de setembro de cada ano o Projeto de Lei Orçamentária anual (LOA) para o exercício seguinte, que deverá ser votado até o fim do período legislativo ordinário, não sendo permitido o recesso parlamentar antes da votação da (LOA) Lei Orçamentária Anual.

I – O Prefeito Municipal encaminhará a Câmara até 30 de abril de cada ano, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) que deverá ser votado até o fim do primeiro período legislativo ordinário, não sendo permitido o recesso parlamentar sem a votação da LDO.

II – O Prefeito Municipal encaminhará a Câmara até o dia 30 de outubro do primeiro ano do mandato o Projeto de Lei do Plano Plurianual (PPA) que deverá ser votado até o final do período legislativo ordinário.

Art. 86. As operações de crédito por antecipação da receita, autorizada no orçamento anual, não poderão exceder a quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro, e serão obrigatoriamente liquidadas até trinta dias após o encerramento deste.

Parágrafo único. A lei que autorizar operação de crédito, a ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará desde logo as dotações a serem incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate durante o prazo para sua liquidação.

Art. 87. O numerário destinado à cobertura das despesas do poder Legislativo, será entregue mensalmente pelo Poder Executivo, até o dia vinte de cada mês.

CAPÍTULO XV DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 88. A receita Municipal constituir-se-á de arrecadação de tributos de competência do Município, garantidos pela Constituição Federal, Constituição Estadual e legislação em vigor, das quotas de fundos federais e estaduais, de participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultante da utilização de seus bens, serviços e atividades e outros ingressos.

Art. 89. São despesas municipais: as de custeios, transferências correntes, investimentos, inversões financeiras e as transferências de capital.

CAPÍTULO XVI PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 90. O planejamento municipal será acompanhado por um conselho municipal, formado por representante do Executivo, do Legislativo e com a cooperação das entidades das associações representativas.

Parágrafo único . O conselho municipal referido no "caput" deste artigo será instituído por lei até 60 dias após a promulgação desta Lei Orgânica.

I - O Município deverá ter um plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, após ampla discussão da sociedade, que será o instrumento da política de desenvolvimento e expansão.

II - A administração municipal poderá ser auxiliada pelo Governo Federal e Estadual, através de seus órgãos.

III - Poderá o Município, com a anuência e fiscalização da Câmara Municipal, associar-se a Município limítrofe e conceder ou delegar serviço público, para utilização conjunta, a qualquer entidade com personalidade jurídica própria, direção autônoma e finalidade específica.

Art. 91. O município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré- escolar e de ensino fundamental, respeitado o disposto no art. 30, VI, da Constituição Federal.

Art. 92. O município não poderá despende mais que sessenta por cento, da receita orçamentária, para cobertura de despesas de remuneração de pessoal.

Art. 93. O município poderá constituir a guarda Municipal, através de lei, mediante projeto enviado à Câmara Municipal pelo Poder Executivo, regulamentado o efetivo e destinação entre outras atribuições.

Art. 94. A lei dispensará tratamento jurídico diferenciado às empresas de pequeno porte e micro- empresas, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditárias, ou pela eliminação ou redução destas.

CAPÍTULO XVII DA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA

Art. 95. O município de Santo Antonio do Sudoeste auxiliará o Estado e a União na consecução de planos econômicos, criando condições para a industrialização, fazendo-o sem desemprego local e auxiliado os órgãos de fiscalização de preços.

Art. 96 . O município de Santo Antonio do Sudoeste, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegurará a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

I - autonomia municipal;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais;

VIII - redução das desigualdades sociais.

Art. 97. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica lícita.

Art. 98. Na aquisição de bens e/ou serviços, o poder público dará preferência na forma da lei às empresas brasileira.

Art. 98. Na aquisição de bens e/ou serviços, o poder público dará preferência na forma de lei à empresa Municipal, Estadual e/ou Nacional.

Art. 99. A exploração direta de atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar, subordinado a aprovação da Câmara Municipal, que especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade que criar ou manter:

I - regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive nas

obrigações trabalhistas;

II - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III - subordinação a urna secretaria Municipal;

IV- adequação da atividade ao plano diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;

V- orçamento anual aprovado pela Câmara.

Art. 100. A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

I - a exigência de licitação, em todos os casos;

II - definição de caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão.

III - os direitos dos usuários, bem como a política tarifária e a obrigação de manter serviço adequado.

Parágrafo único. A Comissão de Licitação, de livre nomeação e exoneração do poder Executivo, será formada por pessoas de notório saber jurídico da legislação pertinente.

Art. 101. O Município incentivará qualquer iniciativa que objetive o desenvolvimento econômico e social.

CAPÍTULO XVIII DA POLÍTICA URBANA

Art. 102. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e vilas e garantir o bem estar de seus habitantes.

Art. 103. O plano diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana e disporá sobre:

I - a urbanização e regularização de loteamento de áreas urbanas e sede dos distritos;

II - a cooperação das associações representativas no planejamento urbano da sede e das vilas;

III - a preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;

IV- a garantia à preservação, à proteção e à recuperação do meio ambiente;

V - a criação e a manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

VI - a utilização racional do território e dos recursos naturais mediante controle de implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias;

VII - normas relativas ao desenvolvimento e expansão urbana setoriais;

VIII - ordenação de uso, atividades e funções de interesse setorial, bem como o uso, parcelamento e ocupação do solo.

Parágrafo único. O poder público Municipal poderá exigir nos termos do art. 182, § 4º da Constituição Federal, o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado.

Art. 104. A propriedade cumpre a sua função social quando atenda às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no plano diretor.

Art. 105. Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização, em dinheiro ou de outra forma como dispuser a

lei, atendido o disposto no art. 182, § 4, inciso III da Constituição Federal.

Art. 106. Definido o perímetro urbano, conforme dispuser o plano diretor, por lei aprovada pela maioria absoluta da Câmara Municipal, de qualquer distrito ou vila, este será inscrito no Registro de imóveis e legalizado pelo Poder Público Municipal.

Art. 107. São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

I - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

II - legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas;

III - legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;

IV - transferência do direito de construir;

V - parcelamento ou edificação compulsórios;

VI - concessão do direito real de uso;

VII - servidão administrativa;

VIII - tombamento;

IX - desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;

X - fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

Art. 108. O Município criará um órgão especial para a formulação e execução da política habitacional, tendo os princípios e critérios seguintes:

I - priorização de moradias populares às camadas mais carentes, como também serviços que contribuam para a melhoria da habitação e dos conjuntos habitacionais;

II - garantir a discussão dos projetos habitacionais com entidades representativas da área e/ou com os próprios interessados;

III - garantia de alternativas viáveis de construção de moradia.

Parágrafo único. Para tornar viável a execução dessa política habitacional, o Poder Público Municipal destinará verbas em seu orçamento e buscará recursos no seio da sociedade e nos órgãos dos Governos Estadual e Federal.

CAPÍTULO XIX DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 109. O Município de Santo Antonio do Sudoeste promoverá o desenvolvimento do meio rural, de acordo com as aptidões econômicas e sociais do seu povo e de seus recursos naturais. Mobilizará para isso, os recursos do setor público em sintonia com a atividade privada, e mediante a elaboração de um plano de desenvolvimento rural, aprovado pela Câmara. O mesmo, contará com a efetiva participação das organizações atuantes no meio rural, entidades representativas dos produtores e trabalhadores rurais, profissionais, técnicos e líderes das comunidades, para que haja assim, melhor identificação dos problemas de produção agrícola e se encontrem fórmulas de solucioná-los.

§ 1º. O plano de desenvolvimento rural estabelecerá os objetivos e metas a curto, médio e longo prazo. Será desdobrado em planos operativos anuais que integrarão recursos, meios e programas, dos vários organismos da iniciativa privada e dos Governos Municipal, Estadual e Federal visando especialmente:

I - Prioridade à pequena produção e ao abastecimento alimentar através de sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores, competindo ao Poder Público:

II - garantir a prestação de serviço de assistência técnica e extensão rural gratuitas, a benefício dos pequenos produtores, aos trabalhadores rurais, suas famílias e suas organizações;

III - incentivar e manter pesquisa agropecuária que garantam o desenvolvimento do setor de produção de alimentos orgânico, com o processo tecnológico voltado aos pequenos produtores;

IV - criar o mercado municipal para horti-fruti-granjeiro, cooperativa municipal e apoio às associações de pequenos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar;

V - planejar e implementar a política de desenvolvimento agrícola compatível com a política agrária e com a preservação do meio ambiente e conservação do solo, estimulando os sistemas de produção integrados à policultura, à agricultura orgânica e organização entre agricultura pecuária e agricultura;

VI - fiscalizar e controlar o armazenamento, o abastecimento de produtos agropecuários e a comercialização de insumos agrícolas no Município, estimulando a adubação orgânica e o controle integrado das pragas e doenças;

VII - desenvolver programas de produção e distribuição de mudas e sementes, de reflorestamento, bem projetos de inseminação artificial para o aprimoramento de rebanhos especialmente a bovinocultura leiteira;

VIII - instituir programas de ensino agrícola associado à educação para a preservação do meio ambiente;

IX - estabelecer convênios com o Estado para conservação das estradas vicinais.

a) – Incumbe diretamente ao Município através da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural Sustentável garantir:

I - controle e fiscalização da produção, comercialização, armazenamento, transporte interno e uso de agrotóxicos e biocidas em geral, exigindo o cumprimento de receituários agrônômicos.

II - proceder ao zoneamento agrícola, considerando os objetivos e as ações de política agrícola prevista neste capítulo.

III – Política específica para o setor de produção do peixe, enfatizando sua função de abastecimento alimentar, promovendo ordenamento, incentivando as pesquisas, assistência técnica e estimulando a comercialização direta ao consumidor.

IV - Na elaboração dos Projetos de produção do peixe o Município garantirá a efetiva participação dos pequenos produtores através de suas representações sindicais, cooperativas e organizações similares.

§ 2º. Caberá ao Município sobre o comando da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural Sustentável coordenar a elaboração do plano de desenvolvimento rural, que contará com a participação das entidades representativas da Agricultura, integrando as ações dos vários organismos com atuação na área rural do Município, mantendo consonância com a política agrícola do Estado e da União, contemplando especialmente:

a) investimentos em benefícios sociais na área rural;

b) a ampliação e manutenção da rede viária rural, para atendimento ao transporte de pessoas, mercadorias e especialmente à produção agrícola;

c) a conservação e sistematização do solo, bem como a preservação da flora e da fauna, proteção do meio ambiente e combate à poluição;

d) o fomento à produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;

e) assistência técnica e a extensão rural oficial;

f) irrigação, drenagem e habitação rural;

g) fiscalização sanitária e de uso do solo;

h) organização do produtor e do trabalhador rural;

i) beneficiamento e a industrialização de produtos da agropecuária;

j) outras atividades e instrumentos de política agrícola, especialmente visando a recuperação e a fertilidade do solo;

l) criar núcleos comunitários de produtores rurais;

m) incentivar a criação de sociedades produtivas com poder de barganha;

n) criar mecanismos que visem fixar o homem no campo, orientando principalmente o pequeno agricultor para não vender com facilidade sua propriedade.

o) O órgão formulador da política agrícola e do desenvolvimento geral das atividades agrárias o Município será Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural Sustentável ouvido o Conselho Municipal da Política Agrária.

§ 3º. O Município de Santo Antonio do Sudoeste, dará todo o apoio técnico e financeiro ao bom desempenho e funcionamento da Casa Familiar Rural,

considerando-a o principal instrumento de formação humana no setor agropecuário, refletindo num maior desenvolvimento do setor no município.

a) Município de Santo Antonio do Sudoeste destinará a Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural Sustentável para manutenção e desenvolvimento dos programas de sua competência, valor não inferior a 6% (seis por cento) da receita orçamentária de cada orçamento anual.

Art. 110. O Município de Santo Antonio do Sudoeste cooperará com o Governo Estadual e da União, na manutenção do serviço de assistência técnica e extensão rural oficial, assegurando prioritariamente ao pequeno produtor rural, quanto à produção agro-pastoril, à organização rural, à comercialização, à racionalização do uso e preservação dos recursos naturais.

Art. 111. O Município de Santo Antonio do Sudoeste, no setor agrícola, ainda manterá constante e permanente gestão junto aos Governos Estadual e Federal, visando a obtenção de recursos e assistência técnica, especialmente para:

I - orientação técnica na prática de conservação do solo e reflorestamento;

II - orientação técnica e comercial na compra de sementes e insumos e na venda da respectiva safra, inclusive dando apoio na formação de sistemas de cooperados para negócios em grupo, para obter melhores resultados financeiros aos agricultores;

III - orientação jurídica na compra e venda de terras, nos financiamentos e nos contratos em geral;

IV - terraplanagem e acesso para construção de imóveis, para fins rurais, e conservação de estradas de acesso até a residência e lavoura do agricultor;

V - construção de murundus e açudes a custos subsidiados.

Parágrafo único. O Município para facilitar a execução desses programas, fará convênios com cooperativas, sindicatos e outras entidades afins.

Art. 112. O Poder Público Municipal manterá constante gestão junto aos órgãos da Administração Federal, visando acesso a mananciais, para captação de água a fim de viabilizar programas de irrigação.

Art. 113. O Município de Santo Antonio do Sudoeste fomentará ainda:

I - o ensino técnico profissional na formação de mão de obra especializada na agropecuária;

II - a realização de cursos visando a especialização e orientação de mão de obra no campo;

III - a fixação do homem no campo, com incentivos através de campanhas e isenção ou redução de tributos.

Art. 114. O trabalho de apoio da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural Sustentável será desenvolvido prioritariamente para os agricultores que já desenvolvam programa de conservação ambiental, conservação e recuperação do solo, produção em regime de economia familiar, produção de alimentos livre de produtos tóxicos e área de preservação da mata nativa ou reflorestada.

Art.115. Lei Municipal instituirá o Conselho Municipal de Política Agrária integrado pelos organismos, entidades e lideranças de notório conhecimento e atuantes no meio rural do Município, presidido pelo executivo municipal, com as funções de:

a) no âmbito rural e agricultura:

I – auxiliar na elaboração do plano de desenvolvimento rural integrado;

II - auxiliar na elaboração do plano operativo rural anual, articulando as ações dos vários organismos;

III - opinar sobre a distribuição de recursos de qualquer origem, destinados ao atendimento da área rural;

IV - acompanhar, apoiar e avaliar a execução dos planos e programas

agrícolas em desenvolvimento no município;

V - analisar e sugerir medidas corretivas e de preservação do meio ambiente;

VI - auxiliar na elaboração dos planos plurianuais de prioridades agrícolas;

VII - opinar sobre a criação de leis que regulamente a plantação de gramas e gramilhas, nas áreas de divisas de propriedades rurais e à beira das estradas municipais;

b) do meio ambiente:

I - conforme disposto no art. 109 e seus parágrafos 1º. e 2º. Desta Lei Orgânica.

Art. 116. O Município mediante programas e políticas próprias ou em convênio com o Estado, adotará medidas cabíveis:

I - disciplinará, por lei, tudo que se referir a produtos destinados a uso agrícola que ofereçam risco à vida, à flora, à fauna e ao meio ambiente;

II - inspecionará, classificará e estabelecerá padrões de qualidade e sanidade, para comercialização de produtos agropecuários e subprodutos de origem animal e vegetal;

III - adotará medidas de defesa sanitária animal e vegetal e serviço de erradicação e prevenção de doenças e pragas que afetem o setor agrossilvopastoril;

IV - manterá serviço de assistência técnica e extensão rural, assegurando orientação prioritária ao micro e pequeno produtor sobre a produção agrossilvopastoril, sua organização, comercialização e preservação dos recursos naturais;

V - promoverá ações que visem à profissionalização no meio rural;

VI - criará, disciplinando-os em lei, fundos específicos para o desenvolvimento rural.

CAPÍTULO XX DA ORDEM SOCIAL

Art. 117. A ordem social tem por base o trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

Art. 118. O Poder Público de Santo Antonio do Sudoeste deverá criar a secretaria de indústria e comércio do Município de Santo Antonio do Sudoeste, Paraná.

Art.119. O Poder Público de Santo Antonio do Sudoeste deverá criar lei que institucionalize a criação de escolas públicas profissionalizantes em várias áreas de trabalho.

Art.120. O Município de Santo Antonio do Sudoeste assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

SEÇÃO A DA SAÚDE

Art. 121. O Município de Santo Antonio do Sudoeste integrará, com a União e o Estado, com recursos da seguridade social, o sistema único descentralizado de saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos com as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - participação da comunidade.

Art. 122. A assistência à Saúde é livre à iniciativa privada, que poderá participar de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 123. É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxiliar ou subvencionar as instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 124. Ao sistema único descentralizado de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos desta e de outras leis, ainda:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde, instituindo planos de carreira aos profissionais, com salários e condições adequadas;

IV - participar da formação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de ação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização de produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente nele compreendido o trabalho.

Art. 125. O Município de Santo Antonio do Sudoeste atuará ainda na área de saúde, no sentido de:

I - dar condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer aos munícipes;

II - garantir o acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação de saúde, sem qualquer discriminação;

III - coibir a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo poder público ou contratado com terceiros;

IV - elaborar e manter um plano Municipal de saúde, periodicamente atualizado, em consonância com os programas e planos do Estado e da União;

V - promover a compatibilização e complementação de normas técnicas de Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da saúde, de acordo com a realidade municipal;

VI - executar, no âmbito do Município, programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como em situações de emergências;

VII - a celebração de consórcios intermunicipais para formação de sistema de saúde e o intercâmbio de serviços;

VIII - manter em funcionamento postos de saúde no interior, pelo menos nas sedes dos Distritos, visando a assistência à saúde no próprio campo;

IX - manter assistência permanente à gestante, à criança, ao idoso e ao deficiente;

X - manter orientação permanente aos casais que desejam planejar a

constituição de sua família, fornecendo meios convencionais, gratuitamente, de prevenção aos comprovadamente carentes.

Art. 126. O poder público municipal destinará parte de sua receita para a manutenção do atendimento à saúde, e buscará recursos, em gestão permanente e contínua, junto aos Governos Estadual e Federal para o mesmo fim.

Art. 127. Ficam criados no âmbito do Município, duas instituições colegiadas de caráter consultivo e fiscalizador: a conferência e o Conselho Municipal de saúde.

§ 1º. A Conferência Municipal de Saúde convocada pelo Prefeito Municipal com ampla representação da comunidade, objetiva avaliar a situação do município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde.

§ 1º. A Conferência Municipal de Saúde convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por este ou pelo Conselho de Saúde, a cada 2 (dois) anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação da saúde pública municipal, e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde.

a) Conselho Municipal de Saúde atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, devendo suas decisões ser homologadas pelo Prefeito Municipal.

b) A representação dos usuários no Conselho de Saúde e Conferência será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

c) A Conferência de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo respectivo Conselho.

§ 2º. O Conselho Municipal de Saúde com objetivo de formular e controlar a execução da política Municipal de Saúde, inclusive nos aspectos econômico financeiros, (será) é composto por representantes do executivo Municipal, representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, segmentos sociais organizados e trabalhadores do sistema único de saúde, devendo a lei dispor sobre a sua organização e funcionamento.

Art. 127 A. – O Conselho Municipal de Saúde, será composto por:

I - representantes do Executivo Municipal;

II - representantes dos profissionais de saúde;

III - representantes dos prestadores de serviços;

IV - representantes de entidades de assistência social regularmente instituídas;

V - representantes dos usuários, eleitos pela sociedade civil organizada.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde terá a duração de 2 (dois) anos, facultada a recondução.

a) As ações e os serviços de saúde são de responsabilidade do Sistema Municipal de Saúde, integrado pela Conferência de Saúde, Conselho Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde, com as seguintes competências;

b) gestão administrativa única da Secretaria Municipal de Saúde com acompanhamento das diretrizes e dos objetivos, através da Conferência de Saúde e Conselho Municipal de Saúde, com participação da sociedade civil, mediante controle social.

Art. 128º. O montante das despesas com saúde não será inferior a 15% (quinze por cento) das despesas global do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

§ 1º, O Poder Público poderá contratar a rede privada, quando houver insuficiência de serviços públicos para assegurar plena cobertura assistencial à população, seguindo normas do direito público e mediante autorização da Câmara, após prévia anuência do Conselho.

§ 2º. A rede privada contratada submete-se ao controle da observância das normas técnicas estabelecidas pelo Poder Público e integra o Sistema Municipal de Saúde.

§ 3º. Os serviços privados sem fins lucrativos terão prioridades para contratação.

§ 4º. É assegurado à administração do Sistema único de Saúde o direito de intervir na execução do contrato de prestação de serviços, quando ocorrer infração de normas contratuais e regulamentares, particularmente no caso em que o estabelecimento ou serviço de saúde for o único capacitado no local ou região, ou se tornar indispensável à continuidade dos serviços, observada a legislação federal e estadual sobre contratação com a administração pública.

§ 5º Caso a intervenção não restabelecer a normalidade da prestação de atendimento à saúde da população, poderá o Poder Executivo promover a desapropriação da unidade ou rede prestadora de serviços.

§ 6º. O Sistema único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento municipal e dos orçamentos da União e do Estado, além de outras fontes, os quais constituirão o fundo municipal de saúde.

Art. 129. Será criado um centro de informação e orientação referente ao uso adequado de plantas e ervas medicinais no Município.

§ 1º. Será criada uma farmácia com medicamentos naturais, com prestação de serviços e distribuição adequada dos medicamentos, gratuitamente à população carente.

§ 2º. A capacitação do pessoal na área de medicina natural será financiada pelo Município.

SEÇÃO B DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 130. A assistência social é de direito do cidadão e será prestada pelo Município, prioritariamente aos menores carentes, aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes.

Parágrafo Primeiro: Fica assegurado auxílio por parte do município, na forma de assistência médica, hospitalar e medicamentos farmacêuticos, às vítimas de estupro comprovadamente pobres.

Parágrafo Segundo: Fica Criado o Conselho Municipal de Assistência Social e segurança alimentar, constituído na forma da lei.

Art. 131. As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no município poderão integrar os programas referidos no artigo anterior.

Parágrafo 1º. - O Município através da Secretaria Municipal de Assistência Social, estabelecerá plano de ações na área de assistência social, observando os seguintes princípios:

I - recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;

II - coordenação, execução e acompanhamento dos Projetos e ações a cargo do Poder Executivo;

III - participação da população através do Conselho Municipal de Assistência Social na formulação e acompanhamento das políticas e das ações em todos os níveis;

IV - O Conselho Municipal de Assistência Social, formado por pessoas de notório conhecimento e por representantes de entidades assistenciais, reconhecidas de utilidade pública, reunir-se-á a cada seis meses e terá como objetivo auxiliar o Município na

formulação das políticas de assistência social, acompanhar a coordenação dos trabalhos, avaliar a prestação de serviços e benefícios assistenciais, além de fiscalizar o recebimento de verbas repassadas pela União e pelo Estado ao Município, destinadas às obras sociais.

Parágrafo 2º. O Município poderá firmar convênios com entidades beneficentes e de assistência social para a execução dos programas de promoção social.

Parágrafo 3º. Os recursos orçamentários para garantir a implantação de programas de assistência social e das ações sociais serão consignados no orçamento Municipal anual de cada exercício.

Parágrafo 4º. O Município instituirá casas-lares para menores desamparados e albergues para mendigos e andarilhos.

Art. 132. A Comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará nas formulações das políticas e o controle das ações em todos os níveis.

Art. 133. Ao Município compete criar e estruturar um órgão incumbido de gerenciar a assistência social no território Municipal, competindo-lhe:

I - a triagem e o atendimento social, sem qualquer discriminação;

II - dar apoio e acompanhar as entidades assistenciais públicas e privadas de atendimento à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente;

III - dar apoio e assessoria às organizações comunitárias, que visam a profissionalização e executam programas de melhoria de renda familiar e que promovam estudos e pesquisas;

IV - subvencionar as entidades privadas sem fins lucrativos, exclusivamente dedicadas à assistência social no território do Município;

V - promover a organização de Conselho comunitários, grupos e associações no meio rural;

VI - estimular o processo de associação no meio rural;

VII - favorecer a prática de levantamento de interesses locais pela própria comunidade e adoção de alternativas de ação concreta nos campos de saúde, cultura, lazer e educação;

VIII - estimular a mobilização comunitária para o trabalho de mutirões;

IX - descentralização dos serviços públicos de identificação e documentação pessoal;

X - promoção de palestras e reuniões educativas, cursos de artesanatos, economia doméstica, relações trabalhistas e processo migratório.

Art. 134. Para atender aos encargos da assistência social, o Município de Santo Antonio do Sudoeste destinará parte de sua receita e buscará junto à União e ao Estado os recursos disponíveis.

Parágrafo único. O assessoramento ao Departamento de Saúde e Promoção Social, deverá ser feito por profissionais de nível superior.

CAPÍTULO XXI DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO SEÇÃO A DA EDUCAÇÃO

Art. 135. O Município manterá o seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 136. Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências;

II - as transferências específicas da União e do Estado;

III - os recursos destinados à cobertura das despesas com a Educação, obedecerão ao disposto na Lei Federal nº. 9.394 de 20/12/96, Lei de Diretrizes de Base da Educação e a Legislação vigente.

Art. 137. Os recursos referidos no artigo anterior poderão ser dirigidos, também às escolas comunitárias, confessionais, filantrópicas e Escolas de Educação Básica na Modalidade de Educação Especial, na forma da lei, atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 138. Integrará o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 139. O Município, ainda na área de educação, dentro da sua competência, promoverá:

I - a valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira, piso salarial, ingresso na carreira somente através de concurso público de provas e títulos, com regime jurídico único, para todas as instituições educacionais mantidas pelo Município;

a) - o Plano de cargos, carreira e remuneração do magistério público municipal, somente poderá ser alterado por lei, após realização de audiência pública em que seja garantida a efetiva participação da Associação dos Professores Municipais e/ou a entidade representativa da classe.

II - a liberdade de ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro e fora da escola;

III - a implantação da pré-escola em todas as escolas municipais;

IV - A implantação de programas suplementares de material didático escolar, merenda, assistência à saúde, assistência social, Programa Educacional de resistência as drogas e a violência e o transporte escolar;

V - a garantia de atendimento aos portadores de deficiências, bem como condições de acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito, na forma da Lei.

a) - Prever e Prover adaptações Curriculares de Grande e Pequeno Porte nos Sistemas de Ensino, bem como promover a eliminação de Barreiras Atitudinais às Pessoas com Deficiência.

b) - Programa especializado de atendimento a crianças e adolescentes portadores de deficiência, com quadro de educadores, psicólogos, assistentes sociais, instrutores para atividades esportivas e artísticas, atendido por profissionais com reconhecida competência e sensibilidade no trabalho com crianças e adolescentes;

VI - a garantia do padrão de qualidade de ensino, assegurando a possibilidade de aperfeiçoamento dos professores e estrutura física e adequada;

VII - o ensino religioso de caráter interconfessional e dará condições para que não haja discriminação e segregação;

VIII - a escolha dos diretores das escolas através do voto pelo corpo docente, pais de alunos e funcionários da Escola conforme dispuser a lei;

IX - serão ministradas aulas de Educação do Trânsito em todas as escolas municipais;

X - as escolas privadas serão mantidas às custas dos alunos nelas matriculados, conforme trata o art. 209, itens I e II da Constituição Federal.

Art.140. Aplica-se para os servidores municipais o disposto no art. 37, § 1º. e 2º. da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 141. O funcionamento das escolas municipais atenderá o disposto na legislação vigente.

SEÇÃO B DA CULTURA

Art. 142. O Município de Santo Antonio do Sudoeste apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente às diretamente ligadas à história de Santo Antonio do Sudoeste, à comunidade e a seu povo.

Parágrafo único. Todas as empresas de comunicação existentes no Município de Santo Antonio do Sudoeste (Emissoras de Rádio, Televisão, Editoras etc. . .), ficam obrigadas a inserir em suas edições diárias em forma de vinhetas "textos", a cultura e a história do Município, conforme consta no art. 221, inciso II e III da Constituição Federal.

Art. 143. O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória do Município e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 144. É livre o acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do Município, ressalvados os casos de absoluto sigilo em razão de interesse público.

Parágrafo primeiro. É livre o acesso aos bens e atividades culturais e as condições objetivas para produzi-la é direito do cidadão e dos grupos sociais.

Parágrafo segundo. Todo cidadão é um agente cultural e o Poder Público incentivará de forma democrática os diferentes tipos de manifestação cultural existentes no Município.

Parágrafo terceiro. Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores de nossa população, entre os quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações tecnológicas, científicas e artísticas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;

V - os sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, ambiental, ecológico e científico;

VI - O teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, entre outras, são considerados manifestações culturais;

VII - Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças públicas, são abertas às manifestações culturais.

Parágrafo quarto. O Município, com a colaboração da Comunidade, promoverá e protegerá, por meio de plano permanente, o seu patrimônio histórico e cultural, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação;

Parágrafo quinto. Ao Município caberá manter a Biblioteca Pública Municipal, garantindo-lhe a acessibilidade e instalações adequadas e funcionais a todos os usuários, mobiliário apropriado e suficiente, atualização e ampliação do acervo, pessoal habilitado e horário de atendimento condizente com as necessidades;

Parágrafo sexto. O Poder Público poderá elaborar e implementar planos de instalação de outras bibliotecas públicas, com a participação e a cooperação da sociedade civil.

Parágrafo sétimo. O Poder Executivo poderá celebrar convênios, incentivar e promover as manifestações culturais através da Música, show, teatro, escritores, e a descoberta de talentos em especial a criação, composição interpretação e gravação de músicas, filmes, CDs, DVDs e vídeos.

Parágrafo Oitavo. Lei específica criará o Fundo Municipal da Cultura sobre a sigla FMC, e o Conselho municipal de cultura, e disporá sobre composição do fundo e do conselho e o incentivo fiscal para a Cultura.

Parágrafo Nono. O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória do Município e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação e proverá as manifestações culturais tais como:

I - Música Instrumental;

II - Revelação de talentos musicais (cantores);

III - Dar acesso aos interpretes musicais (Cantores) a festivais, locais, regionais e de nível estadual;

IV - Artes cênicas;

V - Audiovisuais;

VI - Artes visuais;

VII - Patrimônio histórico, artístico e cultural;

VIII - Folclore, artesanato e manifestações culturais tradicionais;

IX - Literatura;

X - Oficinas (cursos) de capacitação artística cultural;

XI - Fomentar a produção de cultura local;

Parágrafo Décimo: O município dispensará tratamento idêntico aos bens tombados pela União ou pelo Estado.

SEÇÃO C DO DESPORTO

Art. 145. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino, inclusão de programas desportivos na modalidade especial e a promoção desportiva dos clubes amadores locais.

Parágrafo Primeiro: O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física por meio de:

a) destinação de recursos públicos;

b) proteção e estímulo das atividades esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;

c) tratamento diferenciado entre o desporto profissional e o não profissional.

Parágrafo Segundo: Para os fins do disposto no Parágrafo Primeiro alíneas a, b, c, do artigo 145. Da Lei Orgânica Municipal, cabe ao Município:

I - exigir, nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação dos novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada a praça ou campo de esportes e lazer comunitário;

II - utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa e construção de centro esportivo, praça, ginásio, áreas de lazer e campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador dos bairros da cidade.

Parágrafo Terceiro: Cabe à Secretaria e/ou Departamento Municipal competente a execução da política de esporte e lazer.

Parágrafo Quarto: O Município garantirá ao portador de deficiência atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar da rede municipal.

Parágrafo quinto: O Município, por meio da rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames ao atleta integrante de quadro de entidade amadorista carente de recursos.

Parágrafo Sexto: Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

Parágrafo Sétimo: Os parques, jardins, praças e quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

Parágrafo oitavo: O Poder Público ampliará as áreas reservadas a pedestres e zelará pela sua desobstrução permanente.

Art. 146. O Município deverá incentivar o lazer como forma de promoção social.

CAPÍTULO XXII DO MEIO AMBIENTE

Art. 147. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para

as presentes e futuras gerações.

Parágrafo Primeiro: O Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado na forma da Lei, auxiliará o Poder Público Municipal, na elaboração, implantação e acompanhamento das políticas municipais de meio ambiente, visando especialmente o disposto no caput do artigo 147. desta lei.

Parágrafo Segundo: Incumbe ao Poder Público Municipal, entre outras atribuições:

I - assegurar o livre acesso as informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de qualidade do meio ambiente do Município;

II - prevenir e controlar a poluição, o desmatamento, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental e recuperar as áreas já comprometidas;

III - preservar e recuperar as florestas, a fauna, a flora e também controlar a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção das espécies;

IV - criar parques, reservas, estações ecológicas, e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades, incluindo as turísticas;

V - Autorizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, registrar, acompanhar e fiscalizar as atividades da concessionária;

VI - sujeitar à prévia anuência do órgão municipal de controle e política ambiental o licenciamento para início, ampliação e desenvolvimento de quaisquer atividades, construção, reforma e loteamentos, capazes de causar a degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais.

Art. 148. Para assegurar a efetiva qualidade desses direitos, incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais;

II - definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma de permissão para a alteração ou suspensão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies animais a crueldade;

VII - auxiliar os órgãos da União ou do Estado na luta pela preservação da natureza;

VIII - manter viveiro e fornecer mudas de essências nativas para o reflorestamento das encostas, das cabeceiras e margens de qualquer curso de água no território municipal;

IX - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilidade dos causadores de poluição ou degradação ambiental;

X - destinar os recursos advindos de multas ou condenações judiciais ou, ainda, repasses de verbas específicas para a incrementação de obras e serviços de recuperação do meio ambiente.

Art.149. Lei complementar disporá sobre as áreas consideradas de preservação ambiental, recaindo, obrigatoriamente nas:

I - nascentes de qualquer cursos d'água;

II - margens de rios, riachos, arroios e córregos;

III - encostas.

Art. 150. O Município fará um inventário das matas ainda existentes em seu território e definirá quais deverão permanecer "in natura", na forma da lei.

Art. 151. Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de argila, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 152. As condutas e atividades consideradas nocivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções administrativas e penais, independentemente de reparar os danos causados.

I – É vedado ao Poder Público contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade, em face das normas de proteção ambiental.

II – Às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração das normas de proteção ambiental, não será admitida renovação da concessão ou permissão, enquanto perdurar a situação de irregularidade.

III – O ato lesivo ao meio ambiente sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, à interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais, bem como da obrigação de reparar os danos causados.

CAPÍTULO XXIII DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA, DO IDOSO

Art. 153. Garantir a existência e adaptações conforme Lei de Acessibilidade eliminando qualquer barreira, Urbanística, nas Edificações, Meios de Transportes, nas Comunicações, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

Parágrafo Primeiro: Para emissão ou renovação de alvará de funcionamento à empresa, comércio e indústria, o Município verificará se o espaço físico onde funcionará a empresa solicitante possui acesso adequado às pessoas com deficiência; ou com mobilidade reduzida

Parágrafo Segundo: o Alvará de funcionamento somente será expedido mediante declaração subscrita pelo solicitante e pelo representante do órgão municipal competente informando a existência de acesso às pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida dentro das normas pertinentes.

Parágrafo Terceiro: Lei complementar e específica disporá sobre prazo para que empresas existentes e em funcionamento na data da promulgação desta emenda à Lei Orgânica, façam a adaptação que permita a acessibilidade aos portadores de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.

Art. 154. A lei específica ou o Estatuto do Funcionário público do Município de Santo Antonio do Sudoeste assegurará percentual de vagas destinadas aos deficientes.

Art. 155. O Poder Público fomentará o emprego, em empresas privadas, de pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 156. O Município garantirá incentivos fiscais para as entidades, sem fins lucrativos, que prestarem reconhecidos serviços de atendimento a pessoas deficientes.

Art. 157. *O Município criará, conforme dispuser a lei, um órgão encarregado de proteger, regenerar, amparar, recuperar e encaminhar a criança, assegurando-lhe saúde, assistência, educação, cultura, lazer, especialmente dignidade e respeito.*

Art. 158. O Município criará, conforme dispuser a lei, órgão encarregado de proteger e amparar o idoso, especialmente abandonado, garantindo-lhe assistência e saúde.

Art. 159. Ao idoso, com mais de sessenta anos de idade, é garantido a gratuidade no transporte coletivo urbano e pagamento de cinquenta por cento do valor da tarifa nas linhas com percurso de início, paradas intermediárias e final de linha dentro do território do município.

Art. 160. Será isentado do pagamento do IPTU, o aposentado e ou pensionista que tiver um só imóvel em seu nome, e que perceba até dois salários mínimos, não podendo beneficiar-se desta, aqueles que forem proprietários rurais.

§ 1º. A idade mínima para garantir a gratuidade é de sessenta anos,

comprovado mediante apresentação de documento hábil.

§ 2º. O Poder Público criará o "Conselho Municipal de Apoio ao Deficiente, ao Idoso e a Criança", o qual a Câmara Municipal regulamentará no prazo de cento e oitenta dias da publicação da Lei Orgânica.

CAPÍTULO XXIV DO SANEAMENTO

Art. 161. O Município, juntamente com o Estado e a União, instituirá com a participação popular, programas de Saneamento urbano e rural, com o objetivo de promover a defesa da saúde pública.

§ 1º. O programa de que trata este artigo garantirá abastecimento de água tratada, a coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e resíduos, serviços de drenagem de águas pluviais e a proteção dos mananciais potáveis, bem como criar junto ao "Departamento Municipal de Saúde, Bem Estar Social e Saneamento", programas específicos para o meio urbano e rural, dando prioridade às atividades básicas de Saneamento:

- I - nas escolas;
- II - abastecimento de água para o consumo humano;
- III- destino das águas servidas e dos dejetos;
- IV - destino do lixo;
- V - controle de animais vectores de doenças;
- VI - saneamento dos alimentos;
- VII - saneamento da habitação.

§ 2º. A Lei assegurará ao Poder Público Municipal os meios punitivos e a forma de execução àqueles que infringirem os dispositivos deste artigo.

§ 3º. Fica o Poder Público autorizado a reestruturar a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Assistência Social, para que as mesmas possam atingir os fins, colimado por esta Lei Orgânica no Capítulo XXIV.

I - Esta reestruturação deverá ser feita em regime prioritário e na máxima urgência.

§ 4º. – As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que incluirá campanhas educativas e atenderá aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área que será beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 5º. – O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios, nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

§ 6º. - O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta seletiva, tratamento e destinação final do lixo.

7º. – O lixo hospitalar e de risco terá destinação final em local adequado ou destino final em incinerador público.

§ 8º - As áreas resultantes de aterro sanitário serão destinadas a parque e áreas verdes.

§ 9º - A coleta e comercialização dos materiais recicláveis será feito prioritariamente por meio de cooperativas de trabalho estimulada pelo Poder Público;

§ 10º. – As ações de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população.

CAPÍTULO XXV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DISPOSIÇÕES GERAIS

162. A administração pública municipal, direta, indireta ou fundacional de ambos os órgãos, obedecerá os princípios da legalidade impessoalidade,

moralidade, publicidade e eficiência e também o seguinte:

I - os cargos, empregos ou funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogado uma vez, por igual período, devendo a nomeação do candidato aprovado obedecer a ordem de classificação;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, serão exercidas, preferencialmente por servidores ocupantes de cargos efetivo, e os cargos de comissão terão as funções de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e dos Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, as vantagens pessoais de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Prefeito Municipal;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados e nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39 § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções, e

abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma de lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e fundação, cabendo a lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XXI - ressalvados os casos determinados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processos de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

XXII - é vedada a dispensa do servidor sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, de servidores públicos, e de agentes ou partidos políticos.

§ 2º. A não observância do disposto nos incisos II e III implicará em medida de nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, na qualidade dos serviços;

II - o acesso aos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º. A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta ou indireta, que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a

ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade cabendo a lei dispor sobre:

I - o prazo de duração e do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º. O disposto no inciso XI, aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamentos de despesas ou de custeio em geral.

Art. 163. Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo Federal, Estadual ou Distrital, ficará afastado de seu cargo ou função;

II - investido no cargo de Prefeito, será afastado do seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Parágrafo Primeiro. No caso de servidor público eleito Prefeito ou Presidente da Câmara, terá direito a subsídio diferenciado dos demais, considerando o grau de responsabilidade e as funções do cargo que exerce.

Parágrafo Segundo: O Município de Santo Antonio do Sudoeste, observará no Regime Jurídico dos seus servidores os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual o seguinte:

I - a despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder a sessenta por cento da receita;

II - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

a) se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrente;

b) se houver autorização específica na lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

c) os poderes Executivo e Legislativo Municipal, publicarão anualmente os valores da remuneração e subsídios dos cargos e empregos públicos.

Parágrafo Terceiro: A primeira investidura em cargo público, depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos dos cargos em comissão, indicados em lei e que são de livre exoneração e nomeação.

Parágrafo Quarto: É vedada a participação dos servidores no produto da arrecadação dos tributos e multas.

Parágrafo Quinto: Aplicam-se, no que couber, aos funcionários da Câmara, os sistemas de classificação e níveis de vencimento dos cargos do executivo.

CAPÍTULO XXVI DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 164. O Município instituirá conselho de política de remuneração de pessoa a que dispõe o inciso VII alínea a), do artigo segundo desta Lei Orgânica, integrado por servidores Municipais designados pelo Poder Executivo, órgão consultivo para os fins de todos os atos que visem alterar plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores públicos municipais:

§ 1º. A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, no mesmo órgão ou entre servidores do órgão Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º. O quadro de funcionários da Câmara Municipal obedecerá o mesmo regime jurídico e o mesmo estatuto.

§ 3º Aplicam-se aos servidores os direitos seguintes:

- I - salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;
- II - irredutibilidade de vencimentos, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;
- V - salário família para os seus dependentes;
- VI - duração da jornada normal de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horário e redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII - remuneração dos serviços extraordinários superior no mínimo, a cinquenta por cento do normal;
- IX - gozo de férias anuais remuneradas com trinta e três por cento de adicional;
- X - licença à gestante, remunerada, de cento e vinte dias;
- XI - licença paternidade, nos termos da lei;
- XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;
- XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho;
- XIV - adicional de remuneração para as atividades perigosas, na forma da lei;
- XV - proibição de diferenças salariais, de exercício de função e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, credo religioso ou estado civil.

Art. 165. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) - aos trinta anos de efetivo exercício em funções do magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. O servidor no exercício de atividades consideradas penosas,

insalubres ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da lei complementar federal.

§ 2º. O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios, será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3º. Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade; sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente estendidos aos servidores da ativa, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se deu aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º. O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º. A lei disporá sobre a contagem de tempo prestado a entidades privadas, bem como a forma de aposentadoria mista.

Art. 166. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º. Lei disporá sobre a forma e critérios de concurso para admissão de servidores municipais.

§ 2º. O servidor Público Municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

§ 3º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou colocado em disponibilidade.

§ 4º. Extinto o cargo ou declarado desnecessário, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 167. É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observado o seguinte:

I - haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário;

II - é assegurado o direito de filiação de servidores profissionais liberais, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;

III - os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;

IV - ao sindicato dos servidores públicos municipais de Santo Antonio do Sudoeste cabe a defesa dos direitos e interesses da coletividade ou individuais da categoria, inclusive em gestões judiciais;

V- a assembléia geral fixará a contribuição, que será descontada em folha, para custeio do sistema federativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

VI - nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VII- é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VIII - o servidor aposentado tem direito a votar e ser votado no sindicato da categoria.

Art. 168. O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidos em lei.

Art. 169. A lei disporá, em caso de greve, o atendimento das

necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 170. É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 171. A Câmara Municipal de Santo Antonio do Sudoeste terá seu próprio quadro de pessoal regido pelo mesmo regime jurídico e o mesmo estatuto do servidor municipal.

CAPÍTULO XXVII DAS INFORMAÇÕES, DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES

Art. 172. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seus interesses particulares ou de interesse coletivo em geral, que serão prestados no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo será imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Art. 173. São assegurados a todos independentemente do pagamento de taxas:

I - o direito de petição aos órgãos públicos municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse coletivo, ou contra ilegalidades e abuso de poder;

II - a obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

CAPÍTULO XXVIII DO TURISMO

Art. 174. O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 175. Cabe ao Município, obedecida a legislação federal e estadual, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações, devendo:

I - adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;

II - desenvolver efetiva infra-estrutura turística;

III - estimular e apoiar a produção artesanal local, feiras de exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;

IV - regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesses turísticos, proteger o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivar o turismo social;

V - promover a conscientização do público para a preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;

VI - incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas.

Parágrafo único. O Município consignará no orçamento recursos necessários à efetiva execução da política de desenvolvimento e turismo.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O Prefeito do Município de Santo Antonio do Sudoeste, Paraná. e os Vereadores da Câmara Municipal, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, na data e no ato da sua promulgação.

Art. 2º. A revisão constitucional da Lei Orgânica será realizada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores, logo após a revisão da Constituição Federal prevista no art. 3º. do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias daquela Carta, e da Constituição do Estado do Paraná prevista no art. 2º. das suas disposições transitórias.

Art. 3º. O Município de Santo Antonio do Sudoeste editará lei que estabeleça critérios para compatibilização de seus quadros de pessoal, do disposto no art. 61. da Lei Orgânica, adaptada às Leis editadas pela União no dispositivo do art. 39 da Constituição Federal, e a Constituição Estadual, no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 4º. A lei complementar referida no art. 91 desta Lei Orgânica, será promulgada logo após a promulgação da referida no art. 169 da Constituição Federal, obedecido o que nela ficar disposto e atendido também o que sobre a matéria dispuser a Constituição do Estado do Paraná.

Art. 5º. A lei complementar regulamentará., no prazo de cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, o disposto no seu art. 98.

Art. 6º. O Executivo Municipal, no prazo de noventa dias da promulgação desta Lei Orgânica, encaminhará à Câmara Municipal, Projeto de Lei instituindo o Plano Diretor previsto no art. 102 daquela carta.

Art. 7º. O Executivo Municipal, no prazo de cento e vinte dias, a contar da promulgação desta Carta, enviará à Câmara, Projeto de Lei criando o Órgão previsto no art. 107.

Art. 8º. O Prefeito Municipal encaminhará à Câmara, cento e oitenta dias após a promulgação desta Lei Orgânica, Projeto de Lei para aprovação do Plano de Desenvolvimento Rural previsto no art. 108 desta Carta.

Art. 9º. O Poder Executivo Municipal criará em seus quadros administrativos, no prazo de cento e vinte dias após a promulgação da Lei Orgânica, a Secretaria de Desenvolvimento Agrícola referida em seu art. 113.

Art. 10. O Poder Executivo criará, no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Carta, a Secretaria de Indústria e Comércio prevista no seu art. 117.

Art. 11. A Câmara Municipal promulgará, no prazo de noventa dias após a promulgação da Lei Orgânica, Lei complementar que regulamentará os dispositivos do art. 126 daquela Carta que criou a Conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

Art. 12. O Poder Legislativo Municipal, no prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Lei Orgânica, promulgará Lei Complementar que regulamentará e definirá o disposto no art. 147 e seus incisos I e X, da mesma Carta.

Art. 13. O Poder Legislativo Municipal, no prazo de cento e cinquenta dias da promulgação desta Lei Orgânica promulgará lei complementar que regulamentará e definirá o disposto no art. 148.

Art. 14. O Poder Legislativo Municipal regulamentará através de lei, no prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Carta, o disposto no seu art. 161.

Art. 15. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Lei

Orgânica, o Poder Municipal se integrará com a União e o Estado, no desenvolvimento de esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição Federal para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 16. O Município regulamentará no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias, a política Municipal de incentivo e desenvolvimento do turismo, conforme dispõe o artigo 175 Caput, desta lei orgânica.

Santo. Antonio do Sudoeste 06 de dezembro de 1999.

Atualizada ate a emenda revisional nº 05 Promulgada em 27 de Setembro de 2011.

ANTONIO RUBENS DALVESCO

Presidente da Câmara.

LOERI TERESINHA PASA

Vice-Presidente.

MARCIO EDGAR GALVANI

2º. Secretário.

COMISSÃO REVISORA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

MARCIO EDGAR GALVANI
Presidente.

DORLI MULLER
Vice-Presidente.

LOERI PAZA
Relatora.

RAFAEL FRANCISCO CARMINATTI
Secretário.

ANTONIO RUBENS DALVESCO
Membro.

ELIZETE DIVONE GRADASCHI
Membro.

JOSE VILMAR MISSIO
Membro.

SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
Membro.

VALDIR ANTONIO CARVALHO
Membro.